

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO**

**DULCIANE LIDIA RIBEIRO**

**EROTIZAÇÃO PRECOCE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL EM  
ANÁLISE DO CASO DA “MC MELODY”**

São Luís

2019

**DULCIANE LIDIA RIBEIRO**

**EROTIZAÇÃO PRECOCE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL EM  
ANÁLISE DO CASO DA “MC MELODY ”**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma Bruna Barbieri Waquim

São Luís

2019

Ribeiro, Dulciane Lidia

Erotização precoce à luz do princípio da proteção integral em análise do caso da “Mc Melody”. \_\_ São Luís, 2019.

67 f.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Ma Bruna Barbieri Waquim.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Erotização infantil. 3. Funk mirim – Mc Melody. I. Título

CDU 342.726-053-2/6

**DULCIANE LIDIA RIBEIRO**

**EROTIZAÇÃO PRECOCE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL EM  
ANÁLISE DO CASO DA “MC MELODY ”**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 28 /11 / 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientadora: Profª. Ma Bruna Barbieri Waquim**  
Centro Universitário UNDB

---

**Profª. Ma. Carla Costa Pinto**  
Universidade CEUMA

---

**Profª. Ma. Máira Lopes de Castro**  
Centro Universitário UNDB

Ao meu filho e à minha mãe, por todo amor e apoio incondicional.

## AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, agradeço a Deus que iluminou o meu caminho nesta trajetória acadêmica, pois sem Ele eu não teria forças nesta jornada.

Agradeço à minha orientadora, Bruna Barbieri, pelo incentivo, conhecimento, e auxílio à elaboração deste trabalho, por ter acreditado no meu potencial, pela calma e dedicação que tornou-se um exemplo para mim.

Agradeço em especial três pessoas que são meus pilares: Minha mãe e parceira, *Maria do Carmo*, por acreditar sempre em mim, orando em cada prova realizada, por ser tão prestativa e presente em minha vida; à minha amiga, confidente e irmã *Adriana Lidia*, pela amizade, companheirismo e apoio nos momentos difíceis, e por terceiro, ao AMOR da minha vida, meu filho, *Hugo Bugarin*, a minha maior motivação. Amo vocês!

Minha gratidão aos mestres e professores, pelas experiências e conhecimentos transmitidos. Aos amigos e colegas de classe, que tornaram essa jornada mais descontraída e por fim aos ausentes, em especial ao meu pai, Antônio Jose Ribeiro. Essa conquista não seria a mesma sem vocês. Ninguém triunfa sem ajuda e o melhor de cada vitória é poder dividi-la com quem é importante para nós. Obrigada!

“Nossas crianças não vivem horrores das guerras, não veem casas destruídas nem corpos mutilados, mas têm sua ingenuidade esfacelada, sua capacidade de brincar ferida, sua imaginação sequestrada pela ansiedade por necessidades não necessárias. Não é isso uma forma de horror?”

Augusto Cury

## RESUMO

O presente trabalho monográfico se constitui da pesquisa realizada acerca da importância em discutir a erotização infantil no Brasil, usando como pano de fundo o cenário artístico do funk, tendo como parâmetro especial o caso da Mc Melody. Aborda-se no trabalho, o conceito de infância em contextos distintos já que esta concepção é resultado de mudanças ao longo dos anos; os instrumentos internacionais de proteção, e a colaboração destes instrumentos para regulamentação dos direitos fundamentais em paralelo com a doutrina da proteção integral concretizada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica e exploratória, recorrendo-se aos momentos históricos, e midiáticos, para embasar o presente estudo. Busca-se como principal objetivo apresentar reflexões acerca dos impactos da erotização precoce na vida da criança e do adolescente, além de apresentar ferramentas de combate à erotização, levando em conta a atuação conjunta da família, sociedade e Estado, pautados pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assim como também o papel do Conselho Tutelar e Ministério Público. Por isso será averiguado o teor das canções e as situações apelativas às quais são submetidos os funkeiros mirins levando-se em consideração suas condições de pessoas em desenvolvimento, o apreço ao princípio da proteção integral, do melhor interesse, o direito à privacidade, intimidade, e dignidade destes seres vulneráveis, a fim de identificar as ferramentas de proteção disponíveis no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento saudável. Estatuto da criança e do Adolescente. Erotização infantil. Funk mirim. Precocidade das crianças.

## ABSTRACT

The present undergraduated project is constituted by the research carried out about the importance of discussing the eroticization of children in Brazil, using as a backdrop the artistic scene of funk, having as a special parameter the case of Mc Melody. The work has the general objective to explore the concept of childhood in diferente contexts is approached as this conception is the result of changes over the years; the international instruments of protection, and the collaboration of these instruments for the regulation of fundamental rights in accordance with the doctrine of integral protection embodied in the Statute of the Child and Adolescent. This is a bibliographic and exploratory research, using historical and media moments to support the present study. The main objective is to present reflections on the impacts of early eroticization on the life of children and adolescents, as well as tools to combat eroticization, taking into account the joint action of family, society and state, based on article 227 of the Constitution. 1988, as well as the role of the Guardianship Council and the Public Prosecution Service. The Investigation will approach the content of the songs and the appealing situations to which the children funk singers are subjected taking into account their conditions of developing people, respect for the principle of full protection, the best interest, the right to privacy, intimacy, and dignity of these vulnerable beings in order to identify the protection tools available in the Child and Adolescent Statute.

**Keywords:** Healthy Development. Child and Adolescent Statute. Child eroticization. Funky child. Precocity of children.

## LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CR/AD	Criança e Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MCs	Mestre de Cerimônias
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MPPR	Ministério Público do Paraná
MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia
MP-RJ	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
MPT	Ministério Público do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>O CONCEITO DE INFÂNCIA E OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Contexto Histórico –Social dos Direitos da Criança e do Adolescente</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>Os Direitos Fundamentais e o Princípio da Proteção Integral</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3</b>	<b>Do Princípio da Proteção Integral e a transição do Pátrio Poder</b> .....	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>O CASO DA “MC MELODY”</b> .....	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>Análise da concepção de infância na sociedade para construção de identidade no Universo infantil</b> .....	<b>28</b>
<b>3.2</b>	<b>Erotização precoce a luz da doutrina da Proteção Integral e seus reflexos no desenvolvimento infantil</b> .....	<b>33</b>
<b>3.3</b>	<b>Ferramentas jurídicas em combate à erotização precoce</b> .....	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO CASO EM CONCRETO</b> .....	<b>41</b>
<b>4.1</b>	<b>Papel exercido pelo Conselho Tutelar em conjunto com o Ministério Público no caso da Mc Melody</b> .....	<b>42</b>
<b>4.2</b>	<b>Responsáveis pelos bailes funks e a exposição de imagens e vídeos na internet</b> .....	<b>45</b>
<b>4.3</b>	<b>Medidas pertinentes aplicáveis aos Pais</b> .....	<b>58</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>
	<b>ANEXO</b> .....	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A infância compreende o lapso de vida de uma pessoa que vai do nascimento até os 12 (doze) anos de idade incompletos, onde ocorrem mudanças físicas, emocionais e comportamentais. Nessa etapa da vida é necessário um comprometimento maior no seio familiar e educacional da criança no tocante a sua personalidade, uma vez que as crianças quando expostas, podem deturpar o desenvolvimento cognitivo e inserir prematuramente um apelo sexual por intermédio de músicas, modinhas, brincadeiras e exposições em redes sociais.

Na atualidade é recorrente a precocidade das crianças quando são expostas diante de conteúdos nocivos que prejudiquem o seu desenvolvimento. Diante disso a erotização infantil ofende a dignidade da pessoa humana assim como também ofende a dignidade sexual da criança. Da justificativa do presente tema, apresenta-se o perceptível aumento do número de crianças no mundo artístico do funk, como reportado em noticiário (G1, 2015), por isso é importante analisar o contato prematuro das crianças com situações em desconformidade com sua idade.

Em título de ilustração da erotização infantil propagada atualmente, tem-se a cantora Gabriela Abreu, conhecida como “MC Melody” hoje com 12 anos, tem seu repertório composto por músicas e danças no estilo funk. O comportamento prematuro da fase adulta vivida por MC Melody trouxe algumas consequências, de maneira a comprometer o desenvolvimento saudável. Deste modo, no desenvolver do trabalho será apresentado quais instrumentos jurídicos do ordenamento pátrio brasileiro que podem ser movimentados para prevenção e combate da erotização precoce no caso de Melody.

Feitas tais considerações, o presente trabalho apresenta uma estrutura organizacional pautada em capítulos e subitens. O primeiro capítulo procurar-se-á abordar o tratamento da criança até os dias atuais, seguido de documentos internacionais como Declarações e Convenções que reconhecem a criança como sujeito de direito e ser em desenvolvimento. Posteriormente nos subitens deste capítulo será apresentado o percurso do contexto histórico-social do Direito da Criança e do Adolescente, com relação aos Direitos fundamentais e o princípio da proteção integral.

Deste contexto, foi abordado como se deu o reconhecimento do filho na sociedade e também, as atividades que eram atribuídas a estas crianças, considerando não possui segredos entre o universo adulto e o infantil. Situação que muda com a previsão da doutrina da proteção integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Deste modo a garantia de direitos fundamentais é de suma importância, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil reconhece forma de assegurar a efetiva realização dos direitos de meninos e meninas, incorporando uma série de princípios como ferramentas para o reconhecimento da criança como pessoa em condição específica de desenvolvimento.

O segundo capítulo, será abordado o caso da Melody, conhecida como Gabriela Abreu Severino, nascida em 4 de fevereiro de 2007, e a sua exposição na internet mediante cenas eróticas, coreografias sensuais, vídeos e fotos sendo compartilhados nas redes sociais. O incentivo à sexualidade precoce pode trazer uma série de prejuízos para o crescimento saudável de crianças e adolescentes. Não só a Melody, mas outros Mcs mirins como Mc Pedrinho, Mc Doguinha, Mc Pikachu, Mc Bin Laden, Mc 2k e Mc Princesa e Plebeia são expostos e ficam vulneráveis, por isso deve ser observado os preceitos fundamentais e à aplicação das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Enfim, no terceiro capítulo será enfatizado o tema específico, qual seja a necessidade em se avaliar com base nas ferramentas jurídicas em combate à erotização precoce, medidas aplicáveis para o caso da Melody, abordando a responsabilidade de organizadores dos bailes funk, aqueles que ajudam a disseminar o conteúdo na internet, a postura atuante do Conselho Tutelar, do Ministério Público, e as possíveis medidas aplicáveis aos pais.

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa é identificar medidas de proteção e prevenção da erotização precoce, enquanto que os objetivos específicos, é a discussão da erotização precoce a luz da Proteção Integral; compreender o caso da pequena “Mc Melody”, e investigar ferramentas jurídicas de combate à Erotização precoce.

## **2 O CONCEITO DE INFÂNCIA E OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO**

Neste capítulo será abordada a concepção de infância, e como teve alteração ao longo dos anos, encaminhando-se aos dias atuais nas quais as crianças são titulares de direitos humanos, e por estarem em desenvolvimento merecem um tratamento diferenciado. Por isso alvorece a abordagem de importantes instrumentos jurídicos quais sejam Declarações e Convenções que passam a reconhecer crianças como objetos de proteção ou sujeito de direitos. Deste modo, o presente estudo tem por escopo analisar a consolidação dos direitos fundamentais do público infanto-juvenil no ordenamento jurídico brasileiro.

Para o direito internacional foi deixado de lado a função familiar de proteção da criança, assumindo posteriormente, o Estado sua responsabilidade na proteção destes direitos, informando a sociedade, conscientizando, incentivando e colaborando, dando à criança a prioridade pela própria carência de proteção que esta exterioriza, principalmente na qual vem de um reflexo de “linguagem imprecisa e omissões em relação a uma série de direitos” (MARIANO, ROSEMBERG, 2010, p.706).

Rossato, Lepore e Sanches (2014, p. 49), ilustram como as crianças em 1874 eram tratadas. Apontam em específico, o caso da Mary Ellen. Mary Ellen, uma menina de 9 (nove) anos de idade, que sofria maus tratos dos pais, com as queimaduras e cicatrizes que eram visíveis. Etta Wheeler, assistente social, se preocupou com o caso e tentou chamar atenção legal, porém, não obtinha êxito devido a preocupação de interferência na autoridade dos pais. Foi então quando procurou Henry Bergh, Presidente da Sociedade Americana para a prevenção da Crueldade contra os animais, pois se “não existissem leis que protegessem as crianças, a solução seria recorrer à legislação de defesa aos animais, pois a criança não era menos que um cachorro ou gato”.

Com este apontamento dos autores acima, podemos perceber que anteriormente a criança era vista como propriedade, e de que não havia possibilidade de intervenção estatal. É demonstrado portanto, o aparecimento do interesse de proteção da criança, mesmo sem ter na época qualquer argumento legislativo a este respeito.

A Declaração de Genebra, ou Carta da Liga de 1924, é o primeiro documento de caráter amplo e genérico com relação a criança, uma vez que contempla a proteção da criança em todos os aspectos (ROSSATO; LEPORE; SANCHES, 2014, p. 57).

Monteiro (2010, p. 30) aponta que a Declaração de Genebra representou um importante impulso ao movimento pela regulamentação dos direitos da criança quando a

declaração se dividia “cinco números redigidos de uma forma que coloca a criança numa situação claramente passiva, em que é considerada mero objeto de proteção que deve receber algo ou ser agraciada com alguma outra coisa”. Esta postura certamente tinha algo a ver com os “desastres que a Primeira Guerra causou à infância”.

Deste modo a Declaração de 1924 dispõe que as crianças não eram tratadas como sujeitos de direitos, mas como objeto de proteção, ou “meros recipientes passivos”. O que muda posteriormente com a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (ROSSATO; LEPORE; SANCHES, 2014, p. 58).

No ano de 1979 foi proclamado, pela Assembleia Geral da ONU, como o Ano da Criança, teve o intuito de reforçar a proteção destes, e aprovou uma proposta da delegação polonesa que tinha o intuito de elaborar uma convenção internacional. Ficou, portanto, ao encargo da Comissão de Direitos Humanos da ONU a preparação de um projeto da convenção, e, à comissão polonesa à função de elaborar a primeira minuta (MONACO, 2004, p. 105-106).

A Convenção dos Direitos da Criança foi aprovada em 1989 (MONACO, 2004, p. 106-107). A Convenção é internacionalmente considerada um marco revolucionário na história dos direitos da criança, pois “consiste no primeiro instrumento internacional que vem fixar um enquadramento jurídico completo para a proteção dos direitos da criança”, além deste ser considerado como cidadão titular de direitos (ALBUQUERQUE, 2004, p. 40).

A grande diferença entre a Convenção e a Declaração dos Direitos da Criança está no fato de que as garantias elencadas na Convenção tornam os Estados responsáveis em concretizá-los, enquanto que a Declaração institui obrigações de natureza moral que se reconduziam a princípios de conduta para as nações (BOLIEIRO; GUERRA, 2009, p. 15).

Exposto os principais instrumentos internacionais de proteção necessários é possível contemplar que a Convenção dos Direitos da Criança permitiu o reconhecimento da criança como um ser em crescimento, com fases evolutivas muito próprias, carecedora de respeito visto ser uma pessoa na construção de sua identidade (RIBEIRO, 2009, p. 18-19).

Posteriormente a Convenção dos Direitos da Criança, em 1990, advindo da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente reconhece a existência da criança e do adolescente em prol da necessidade de “proteção especial”, em decorrência de não terem atingido a “plenitude de amadurecimento”, além de também regular acerca dos direitos humanos (FONSECA, 2012, p. 35).

Foi a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional em seu artigo 1º que trouxeram a indicação de idade. Como dispõe a seguir: (FONSECA, 2012, p. 34).

Artigo 1: Para os efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a Lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

É considerado, portanto, o critério etário, a faixa de idade e não aspectos físicos, psicológicos ou sociais. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou no artigo 2º da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (ECA, 1990).

Assim sendo, é de suma importância a dicotomia entre criança e adolescente já que as crianças são objetos de medidas protetivas, enquanto que os adolescentes podem ser abarcados tanto por medidas protetivas como por medidas socioeducativas. A lei Estatutária determina que as pessoas até 12 anos são consideradas crianças. As pessoas entre 12 anos e 18 anos de idade são consideradas adolescentes. O Estatuto prevê portanto, tratamento diferenciado e especial a cada categoria, como por exemplo do §§1º e §2º do artigo 28 do Estatuto, e em situação de consentimento na família substituta, ou nos artigos 101 e 102 versando sobre as medidas preventivas, ou nos artigos 83 a 85 em se tratando viagens e a necessidade de autorização (FONSECA, 2012, p. 35).

Rossato, Lepore e Sanches (2014, p. 87), ensinam sobre o direito de ser adolescente, tema tratado no seu livro do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mencionam que o “adolescente não é criança crescida nem adulto em potencial”. É uma pessoa que precisa ser ouvida e respeitada, que devido ao seu caráter especial, as medidas devem respeitar a sua especificidade, e qualidade próprias.

Dito isto, o alcance do status de direitos fundamentais dos direitos da criança, foi um reflexo dos instrumentos internacionais, na qual são estes direitos resultados de um contexto histórico e social que será desenvolvido no próximo tópico.

## **2.1 Contexto Histórico-Social dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Importante apresentar um panorama histórico em épocas diferentes, para que seja demonstrado o prosseguimento da criança e do adolescente em plano de reconhecimento como detentores de direitos e garantias fundamentais, levando a apresentar condutas que direcione a concretização da proteção absoluta deste público.

Sendo assim, tendo como ensinamentos da Andréa Rodrigues Amin (2018, p. 36), no capítulo sobre Curso de Direitos da Criança e Adolescente, aponta que “o presente é a soma

de erros e acertos vividos no passado”. Deste modo, é ilustrado momentos importantes na história que serviu de melhor compreensão para os estudos atualmente, quais sejam, a Idade Antiga, Idade Média, e o período Pós-Constituição de 1988.

Na Idade Antiga não tinha relações afetivas ou consanguíneas construídas nas relações familiares. Era presente a figura do “*pater familiae*”, em que só na figura do pai concentrava-se à autoridade familiar e religiosa, tendo este o poder absoluto perante seus filhos. Herdeiros não eram considerados como sujeitos de direito, mas sim como objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário (AMIN, 2018, p. 36).

Da mesma forma dispõe Antônio Cezar Lima apontando que no Direito Romano, o pai era autoridade máxima no seio familiar, com poder ilimitado, sem qualquer valorização a vida ou liberdade de seus filhos (LIMA, 2012, p. 3).

Na Idade Média, a influência da Igreja era predominante, onde o homem buscava religião para ditar regras na esperança que essa obediência “salvasse sua alma”. O Cristianismo trouxe uma contribuição em reconhecer “parte” dos direitos das crianças e adolescentes, quanto a severidade que eram tratados os menores pelos seus genitores, em caso de abandono ou penas corporais para os filhos (AMIN, 2018, p. 36).

Menciona-se “parte” dos direitos reconhecidos porque ainda era ausente o reconhecimento de filhos fora do casamento, considerados como ilegítimos, retratando como uma violação moral de determinada época (AMIM, 2018, p. 36).

Ainda segundo a autora Andrea Rodrigues Amin (2006, p. 4):

[...] a filiação natural ou ilegítima – filhos espúrios, adúlteros ou sacrílegos – deveria permanecer à margem do Direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral determinado à época,

Ainda na Idade Média, a taxa de mortalidade infantil era elevada, e a insignificância do óbito da criança era recorrente, apontando a indiferença e o descaso pelas crianças. Tanto é que nem em testamento eram colocadas, pois não se estimava muito tempo de vida. As crianças desse período eram tratadas como se pertencessem ao gênero neutro (POSTMAN, 2012, p. 32).

Deste modo a Idade Média é um período histórico entre os séculos X e XV sendo influenciado pelo forte crescimento do Cristianismo. Segundo Neil Postman (2012, p. 12), “a ideia de infância como uma estrutura social não existiu na Idade Média; surgiu no século dezesseis e está desaparecendo agora”. Este importante ensinamento pelo autor nos remete que a concepção de infância foi desenvolvida e construída ao longo do tempo, mas que à Idade Média foi marcada por muitas mudanças sociais, porém, nada mudava a concepção da vida adulta.

Neste período a criança era vista como adulto, uma vez que as mesmas eram tratadas como se idade maior elas tivessem. Eram colocadas em assuntos inconiventes com a idade, além da inexistência da dissociação de adultos e crianças, em razão de não possuir segredos entre o universo adulto e o infantil. Isso demonstra que nesta trajetória, a criança não era preparada para o contexto social em que vivia. É como aponta Postman (2012, p. 30) que “o menino de sete anos era um homem em todos os aspectos, exceto na capacidade de fazer amor e guerra”.

No período de vinda de embarcações portuguesas conduziu um cenário de violação dos direitos fundamentais das crianças, que na época era encarada como algo dentro das normalidades. Como já mencionado acima a expectativa de vida destes eram baixas, o que remetia a uma desvalorização da criança, principalmente quanto ao recrutamento da mão de obra de órfãos, e de filhos de carentes, onde os mesmos desempenhavam funções de adultos e logo envolvidos em grandes responsabilidades (RAMOS, 2010, p. 22).

É como dispõe o autor:

“Em uma época em que meninas de 15 anos eram consideradas aptas para casar, e meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fosse, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de 12 a 16 anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer” (RAMOS, 2010, p. 48).

No Brasil, foi encontrada dificuldade em catequizar os índios, e como as crianças eram utilizadas para educar e adequar os pais à nova ordem moral. Os pais possuíam direitos à educação do filho, mas sem utilizar de conduta reprovável como maneira de correção. Durante a fase imperial, veio uma preocupação ainda maior com aqueles que praticavam condutas repressivas, e a postura do Estado quando este no campo não infracional agia por instrumento da Igreja. O Estado no sec. XVIII, se preocupou ainda mais com a exposição de crianças ilegítimas, nas ruas ou portas de Igreja (AMIN, 2018, p. 37).

Com isto em 1906 foram inauguradas as escolas de prevenção destinadas a disciplinar crianças, cujo objetivo era “regenerar em caso de conflito com a lei”. Deste modo aponta Amin (2018, p. 38):

“Em 1912, o Deputado João Chaves apresenta projeto de lei alterando a perspectiva do direito de crianças e adolescentes, afastando-o da área penal e propondo a especialização de tribunais e juízes, na linha, portanto, dos movimentos internacionais da época. A influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma

Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência-delinquência. Era a fase da criminalização da infância pobre. Havia um a consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores”

Inicialmente as crianças que sobreviveram e vieram para o Brasil neste período, sofreram humilhações, desrespeito e preconceito devido as suas peculiaridades, até mesmo porque as crianças não eram priorizadas pelos seus entes familiares.

Foi no século XIX, que as primeiras indústrias começaram a surgir na Inglaterra, juntamente veio a Revolução Industrial. Esta revolução começou-se com a criação da máquina a vapor, que possibilitou a mecanização dos produtos, onde muitos camponeses saíram do campo para a cidade em busca de uma vaga de emprego nas fábricas e junto com essas famílias iam também as crianças e adolescentes. Dessa forma, a Revolução Industrial ensejou a inserção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho (COTRIM, 2005, p. 278).

As crianças começaram a ter acesso a brinquedos e possibilidade de brincar, ao mesmo tempo em que trabalhavam para ajudar a família e assumiam responsabilidades extracurriculares (aprender línguas estrangeiras) (FURLANETTO, 2006, p. 2712).

No final do século XIX, pequenas indústrias começaram a se estabelecer também no Brasil e o objeto-brinquedo-mercadoria passa a fazer parte do universo infantil. Surgem carrinhos de madeira, as bonecas de materiais cada vez mais sofisticados, os trenzinhos de metal, objetos de consumo que despertam na criança o sentimento de posse, o desejo de ter, dificultando o prazer de inventar e construir (ALTMAN, 2010, p. 254).

A evolução dos direitos de criança e adolescente, no Brasil, partiu da denominação dos “direitos do menor”, em que segundo autor Antônio Cezar Lima (2012, p. 7), crianças ganharam o status de “delinquentes”, o que atualmente menciona o autor a denominação equivocada do “direito do menor”, devendo ser utilizada como direitos da criança e do adolescente.

Antônio da Fonseca (2012, p. 5) quanto a fase histórica no público infante-juvenil, ensina que:

(1) na Antiguidade, nenhum direito ou reconhecimento. Em Roma havia o poder quase ilimitado do “pater familiae”; (2) na Idade Média, uma suavização do poder quase absoluto do pai, sendo que, no fim da Idade Média e no Renascimento aparece uma nova ideia de criança, que se reflete na “distinção progressiva entre o mundo da criança e mundo dos adultos”; (3) nos séculos XVI, XVII e XVIII começa a desapontar o “sentimento de infância”, a consciência das particularidades da criança em relação aos adultos; (4) no século XIX a criança trabalha e é explorada pela Revolução Industrial, o que faz surgir uma consciência das especificidades da criança e da necessidade de reconhecer-lhes direitos; e (5) no século XX surge a proclamação dos direitos da criança, que se torna “o centro privilegiado de atenção de inúmeras teorias e investigações científicas”.

Seguindo o ensinamento de Paulo Afonso Garrido de Paula citado na obra de Nogueira (1988,p.7), a transformação do tratamento jurídico da criança e do Adolescente, pode ser resumido em quatro fases, quais sejam: a) fase da absoluta da indiferença, na qual não existiam normas relacionadas a essas pessoas, crianças e adolescentes não tinha lugar na sociedade e tinha predominância do pátrio poder; b) fase da mera imputação criminal, na qual as leis tinham o único propósito de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas. A preocupação era em retirar a criança do meio social, afastar do convívio da sociedade (Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, e, Código Penal de 1890); c) fase tutelar, conferindo-se ao mundo adulto poderes para viabilizar a integração sócio-familiar, com tutela reflexa de seus interesses pessoais (Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979); e a fase da proteção integral, nas quais as leis reconhecem direitos e garantias as crianças, considerando-a como uma pessoa em desenvolvimento. Nesta quarta fase que se insere o Estatuto da Criança e do Adolescente (NOGUEIRA, 1998, p. 7).

## **2.2 Os Direitos fundamentais e o Princípio da Proteção Integral**

Neste tópico será desenvolvido a ligação dos direitos fundamentais e o princípio da proteção integral, partindo da premissa de que a Constituição é um importante instrumento de garantia de direitos e regulamentação da ordem social.

De princípio, é interessante a discussão a contar do alcance do status de direitos fundamentais como um resultado de instrumentos internacionais para preservação de defesa e proteção da infância. São garantias que resultaram no reconhecimento e determinantes na trajetória dos direitos da criança e do adolescente.

Assim sendo introduz-se aquilo se entende por direito fundamental. Sendo estes os direitos históricos em que nascidos em certas circunstâncias, são caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual (BOBBIO, 1992, p. 15).

São “fundamentais”, uma vez que abrange não só os direitos elencados na Constituição Federal ou no Estatuto, mas porque se originam de normas internacionais de Direitos Humanos, “exprimindo a consciência ética universal e ficando acima do ordenamento jurídico de cada Estado” (FONSECA, 2012, p. 41).

Sarlet (2011, p. 29), distingue direitos humanos e direitos fundamentais, afirmando que apesar de ambos sejam utilizados como sinônimos, a explicação é de que o termo “direitos fundamentais” se emprega para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito

constitucional, enquanto que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas de reconhecimento sem guardar relação com a ordem constitucional (internacional).

Ainda quanto a diferenciação dos direitos fundamentais e direitos humanos, os direitos fundamentais sempre incorporam direitos humanos, e os direitos humanos como direitos inerentes a própria condição e dignidade humana que acabam se transformando em direitos fundamentais. O que vai diferenciá-los vai ser a concretização positiva, haja vista que os direitos humanos parte de uma perspectiva jusnaturalista enquanto que os direitos fundamentais parte de uma perspectiva positivista (SARLET, 2011, p. 30).

Presente à averiguação dos direitos constitucionais elencados no ordenamento pátrio brasileiro será demonstrado a seguir a proteção estendida no Estatuto da Criança em prol de crianças e adolescentes.

Delfino (2009.p. 3) menciona a trajetória da proteção infanto-juvenil até a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“A proteção infanto-juvenil, no Brasil, vivenciou três importantes e distintos momentos. O primeiro, vinculado à Doutrina Penal do Menor, considerado de caráter penal, estava evidenciado pelos Códigos Penais brasileiros de 1830 e 1890. Num segundo momento, inaugurado pelo Código de Menores de 1979, a proteção à infância assume caráter assistencial, adotando a Doutrina da Situação Irregular. O terceiro e atual momento histórico de proteção à criança, alicerçado pelos preceitos da Doutrina da Proteção Integral, inaugura-se com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 e regulamentada, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Fonseca (2012.p, 28) conceitua a palavra Estatuto, em que provém do latim “*statutare* que significa estabelecer, constituir, fundar”. Possui um sentido de regulamentação a partir de princípios institucionais ou orgânicos de uma coletividade, pública ou particular, de forma que estes Estatutos são textos legais semelhantes aos Códigos (FONSECA, 2012, p. 28).

O artigo 227 da Constituição Federal remete à particularização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente ao atribuir a infância e à juventude um momento especial na vida do ser humano, assegurando o status de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, além de determinar que o Estado os promova por intermédio de políticas públicas (ROSSATO; LEPORE; SANCHES, 2014, p. 74).

Deste modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Antônio Cezar Lima (2012, p. 9) é um “microsistema protetivo aberto de regras e princípios”, seguido de princípios, como o da prioridade absoluta, da proteção Integral e do melhor Interesse.

O Título II do Estatuto da Criança e Adolescente da Lei 8.069/90 nos artigos 7º ao 69º denomina-se “Dos Direitos Fundamentais” de uma forma ampla pois desta expressão não disciplina apenas os direitos fundamentais propriamente ditos, mas os direitos necessários para as crianças em desenvolvimento, como convivência familiar, lazer, esportes e demais direitos (FONSECA, 2012, p. 39).

Ainda a respeito deste título do ECA, os direitos fundamentais aparecem em seus capítulos sob a perspectiva da criança e do adolescente, como demonstra o artigo 4º do Estatuto ao disciplinar acerca da “dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à saúde, o direito à liberdade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, dentre outros” (ECA.1990) (FONSECA, 2012, p. 41).

O Princípio da Proteção Integral ancorado pelo diploma constitucional conforme artigo 227 da CF/98, tem previsão no artigo 1º do ECA, e é a colocação na ordem protetiva de criança e adolescente. Este princípio veio da Convenção sobre os Direitos Humanos assim como também da Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela ONU em 1959 (FONSECA, 2012, p. 17).

Como já mencionado do primeiro tópico, este primeiro documento internacional (Convenção dos Direitos da Criança), trouxe o reconhecimento de crianças como sujeito de Direitos. Isso porque a ONU atenta aos avanços e anseios sociais principalmente no plano dos direitos fundamentais. É como aponta Andréa Rodrigues Amin (2018, p. 36):

Pela primeira vez, foi adotada a doutrina da proteção integral fundada em três pilares: 1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; 2º) crianças e jovens têm direitos à convivência familiar; 3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

Conforme Martha de Toledo Machado (2003, p. 411) a noção de proteção integral esta interligada com a concretização de todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, e estes direitos fundamentais formam um todo unitário e interdependente que deve ser assegurado para alcançar a proteção material plena das crianças e dos adolescentes.

Da mesma forma dispõe Ishida (2009, p. 7), ao tratar em prol da defesa das crianças, na qual, integrando os direitos fundamentais e serem dispersos no texto constitucional a sua abrangência se dá de forma ampla, atingindo todas as áreas da vida da criança e do adolescente. Podendo conceituada a proteção integral como um “sistema pelo qual crianças e adolescente são titulares de interesses subordinantes à família, à sociedade e ao Estado”.

A Carta Constitucional de 1988, afasta a doutrina da situação irregular, e assegura de preferência às crianças e adolescentes os direitos fundamentais, determinando à família, à

sociedade e ao Estado o dever concorrente de assegurá-los, além de regulamentar e dar efetividade a norma constitucional com base em que as crianças são sujeitas de direito que estão em condição de desenvolvimento (MACIEL, 2010, p. 11).

Essa doutrina da situação irregular, que existia e dominava durante muito tempo, retratava o “menor” e como este era privado de condições essenciais a sua subsistência. O Código Menorista agia como objeto de proteção através das consequências de atos e não na causa de problemas, e isso dificultava a proteção dos direitos fundamentais (MACIEL, 2010, p. 13).

A Doutrina da Proteção integral veio para substituir o Direito do Menor, absorvendo os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Esta Doutrina trouxe portanto, uma efetividade, na medida em que prevê um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, por intermédio de políticas e programas públicos (MACIEL, 2010, p 14).

Da mesma forma disciplina os autores Rossato, Lepore e Sanches (2014, p. 77):

Não disciplina a proteção integral em mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de serem a criança e ao adolescente sujeitos de direito, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto.

Sendo assim, o princípio da proteção integral orienta a prescrição de direitos às pessoas em desenvolvimento, e garante a proteção destes. É no caso do artigo 5º e artigo 98º, em contexto de risco ou violência, como é demonstrado a seguir: (ROSSATO; LEPORE; SANCHES, 2014, p. 78).

Art. 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (ECA, 1990).

Art. 98º: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta (ECA, 1990).

Trazendo para a esfera atual, Donizeti (2004, p. 18) traz comentários acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e dispõe que:

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, tais como o direito à vida e à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer e ao esporte, à profissionalização e à proteção no trabalho. Estes direitos são garantidos na Constituição Federal (art.5º) e consignados no Estatuto (ECA, 1990).

É demonstrada a interpretação das normas, quando estas só serão aplicadas quando realizada a interpretação conforme os fins sociais a que ela se destina. Por isso, os princípios

são o suporte ontológico da legislação da infância e da juventude que darão concretização efetiva dos direitos da criança e do adolescente, e, que na hipótese de colisão entre princípios e direitos deve ser utilizado o critério da ponderação e da proporcionalidade, como foi confirmado pela Lei 12.010/09, em seu artigo 100, parágrafo único, II, do ECA (FONSECA, 2012, p. 30).

Portanto, observa-se que as decisões e os contornos que aconteciam no mundo, fizeram com que os pais moldassem para proteger os direitos fundamentais de seus filhos, e que estes direitos não são absolutos e livres de qualquer alteração, pois deve ser observado o contexto em que a sociedade está inserida, passível de constantes mudanças devido fatores de cunho social e histórico.

Além do que em estudo dos direitos fundamentais e sua importância para garantia da proteção da criança e adolescente, o presente trabalho indica a ofensa dos princípios quando problemas da atualidade seguido de tecnologia começam a surgir, tal como o caso da erotização precoce.

Na erotização infantil as crianças são expostas aos diversos tipos de conteúdo apelativo, quando elas são usadas como os próprios sujeitos induzidos a realizar a erotização, atuando com cenas de apelos sexuais nos diversos meios de comunicação.

Deste modo, é notável a importância em garantir a aplicabilidade prioritária do Princípio da Proteção Integral e dos preceitos fundamentais a fim de garantir à dignidade humana, honra e intimidade, evitando à antecipação das fases e o amadurecimento sexual do infante.

É indispensável relacionar a abordagem do princípio com o poder familiar, uma vez que tal discussão é crucial para que no decorrer do trabalho seja apontado a possibilidade de responsabilidade dos pais devido a exposição precoce da Melody.

### **2.3 Do Princípio da Proteção Integral e a transição do Pátrio Poder para o Poder Familiar**

Importante realizar à breve abordagem deste momento de transição, uma vez que com a evolução da Doutrina da Proteção Integral podemos remeter ao poder familiar no que trata das responsabilidades assumidas pelos pais. Importante aproximação com a temática, para que nos capítulos posteriores ao tratar das medidas aplicáveis aos Pais ou responsáveis ocasionado pela erotização precoce, possa ser abordado uma exploração de forma mais minuciosa, analisando o caso em concreto.

No passado era presente a figura do pátrio poder, instituído em Roma, época que, a *pátria potestas* visava tão somente o interesse do chefe em família, a concentração na figura

paterna como única autoridade, base patriarcal e subordinação dos descendentes até que ocorra a morte do chefe. Sendo nas palavras de Clóvis Bevilacqua (1976, p. 363), “tomada pelas feições rígidas e severas”.

Desta forma, antigamente, o pátrio poder era quase absoluto, tão grande como o que exercia sobre os escravos, poderia rejeitar os filhos, abandoná-los, matá-los (esta decisão era obtida pelo conselho de família composta por membros mais idôneos e idosos), ou vendê-los. O filho era encarado como uma propriedade (MEIRA, 1987, p. 137).

Com a promulgação da Constituição Federal, a figura paterna ainda detinha o pátrio poder, conforme artigos 380 e 382 do Código Civil de 1916, mas era seguido da possibilidade de pedir opiniões à mãe, porém sem perder a autoridade, salvo no caso, de falecimento em que a figura materna assumiria o exercício do pátrio poder. Conforme disciplina-se abaixo:

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher (C/C de 1916).

Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente (C/C de 1916).

Com a promulgação da Constituição da República do Brasil, em 05 de outubro de 1988, trouxe mudanças quanto ao Pátrio Poder, onde considerou a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher, assim como equiparação de filhos, sejam biológicos ou não. Foi abordado a prioridade absoluta e o dever, consagrado pelos dispositivos constitucionais (arts. 226, 227 e 229 da CF) (OLIVEIRA, 2000, p 23-24).

Dessa forma, seguindo o conceito de Maria Helena Diniz (2002, p. 447), na atualidade “o poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações, praticado em isonomia de condições, por ambos os pais, tendo em vista o interesse de proteção do filho”.

Com o surgimento do Estatuto foi eliminado todo e qualquer vestígio de autoridade exclusiva da figura paterna, proclamando de uma vez por todas, igualdade no exercício do poder familiar (CARVALHO, 1995, p. 183).

Mas ainda, hoje, o poder familiar é uma missão confiada aos pais desde da concepção até a idade adulta. É função exercida no interesse dos filhos, é mais um múnus legal do que propriamente poder (DINIZ, 2002, p. 451).

Da mesma forma, dispõe Katia Regina Maciel (2018, p. 122):

O poder familiar tem caráter de múnus público, logo os seus atributos são irrenunciáveis, pois se originam da lei e se protraem no tempo independentemente da vontade de quem os tem, uma vez que não são criados para o seu serviço e utilidade, mas em vista de um fim superior.

Deste modo, o Código Civil de 2002, veio reafirmar o que estava sendo garantido no texto constitucional de 1988, substituindo pátrio poder, pelo termo poder familiar, mas sem retirar o direito/dever de responsabilidade sobre os filhos, que continua sendo exercido por ambos (RODRIGUES, 2002, p. 347).

Por isto é importante o exercício do poder familiar por ambos os pais. Katia Regina Maciel (2018, p. 122), menciona poder de proteção, e remete ser um compromisso assumido pelos pais para com a sociedade, e este poder não é absoluto, uma vez que possui limites e regras (CARVALHO, 1995, p. 196).

No mau uso dos poderes dos pais em relação aos filhos, podem ser responsáveis por seus atos ou omissão. E aqui cita-se que quando trata dos fatos praticados pelos pais, se necessário, devem ser examinados pela autoridade judiciária.

### 3 O CASO DA “MC MELODY

É cada mais notável à habitualidade de crianças em contato com a internet, seja em jogos, música ou vídeos, sem nenhuma observância aos devidos cuidados. Estes vídeos geralmente rendem milhares de acessos, fazendo com que a criança transforme-se em uma verdadeira celebridade mirim. Estas crianças saem então de seus “mundos” e se transportam para um mundo imaginário onde serão mini-adultos.

Em 2015, foi noticiado em redes sociais mais uma criança sendo erotizada. Essa criança se chama Gabriela Abreu Severino, nascida em 4 de fevereiro de 2007, que no ano da ocorrência do fato tinha 8 (oito) anos, e ficou popularmente conhecida nas redes sociais como “Mc Melody” (G1, 2015).

O Ministério Público de São Paulo na data 23 de abril de 2015 realizou inquérito com objetivo de investigar o forte apelo erótico e sensual das letras e coreografias das músicas da cantora funk, assim como também a responsabilidade dos Pais pelas condições em que Melody se apresentava. A página da menina no seu perfil do Facebook chegou a ser retirada do ar devido a denúncias feitas por internautas que alegaram forte cunho sexual nas fotos e vídeos postados em sua rede social, reforçado pelo trecho da música cantada pela Melody: “E te confesso que um beijo já me desperta o desejo” (Música “Eu não quero mais) (G1, 2015).

A Melody era assessorada por seu pai, Thiago Abreu, que também era do ramo da música, conhecido como MC Belinho. Embora o foco da investigação fosse apurar a existência de trabalho infantil, as denúncias versavam a respeito das músicas e performance da criança durante os shows, muitas das vezes realizados em casas noturnas onde além do horário, o público também não era para sua idade (G1, 2015).

A menina ficou conhecida realizando uma dança nomeada de “quadrado de oito”. Nesta dança, a pequena posiciona-se com uma parte das costas apoiada no chão até a altura da nuca e com o quadril para o alto fazendo, com este, um movimento comparado à figura geométrica de um quadrado. Em seus vídeos posteriores, apresentava-se com roupas justas e continuava com as danças de forte teor de erotização (G1, 2015).

Deste modo, é notável a exposição da menina a situações vexatórias, permitido e incentivado pela figura paterna. Isso é claro quando a Melody grava vídeos com roupas inapropriadas para a sua idade, dançando de maneira erotizada, dispondo de poses vulgares e sensuais afins de que chamasse atenção dos demais. Esta criança portanto é vista como objeto de desejo pelo público que acompanha seu trabalho, o que afronta a sua dignidade.

A exposição da “Melody” foi tanta que causou polêmica gerando um abaixo assinado com mais de 26.000 (vinte e seis mil) assinaturas que solicitava ao Conselho Tutelar, uma intervenção contra os pais da cantora. Segundo o site Avaaz [s.n]:

Esta petição é para que chegue ao Conselho Tutelar a denúncia contra os pais de Mc Melody. Na condição de cidadãos que tem o direito civil de proteger quaisquer pessoas que possam ser expostas a situações que ameacem seu presente/futuro. Com base no estatuto da criança e do Adolescente LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, onde é garantido o direito de proteção, liberdade e dignidade, outorgando aos CIDADÃOS o DEVER de assegurar esses direitos à qualquer criança. Solicitamos intervenção e investigação de tutela para as menores Isabela Abreu e Melody Abreu, filhas de Thiago Abreu, conhecido como Mc Belinho Abreu, onde, as menores de 10 e 8 anos, são expostas na mídia - sendo facilmente comprovado com uma busca no google - e redes sociais de forma desrespeitosa e incoerente com o que exige o estatuto e as leis deste país.

Com letras consideradas inadequadas para sua idade, Melody e seu pai (o MC Belinho) receberam muitas críticas. Renato Oliveira, um dos críticos chegou a gravar um vídeo criando uma campanha para que a cantora não fosse mais exposta dessa forma e que seu pai fosse preso por exploração infantil. Deste modo, expõe Renato (EXTRA FOLHA, 2015):

Luto pelo fim da erotização infantil. A Melody serve como exemplo para essa campanha. Dizer que o que ela faz é inocente é uma maneira de relativizar a pedofilia. Basta ver os comentários de alguns maníacos na página dela. É revoltante. Além de tudo, a Melody é ofendida em comentários no Facebook. Isso é muito grave para o desenvolvimento da personalidade dela. Fora que a funkeira acaba se transformando em referência para outras crianças, o que não é nada saudável para a infância brasileira (OLIVEIRA, Renato, 2015).

Pai e empresário da Melody se pronunciou ao dizer que isso não o incomodava e disse que:

“Ela canta desde pequena, desde que tinha 2 anos. Recebemos críticas do Brasil inteiro, principalmente de estados onde o funk não é popular, gente do Rio e de São Paulo não critica. Já estamos acostumados com isso. As pessoas denunciam porque não aguentam ver uma criança fazer as caras e bocas que ela faz. Tem muita criança que queria fazer o que ela faz e não consegue. Ela faz tudo sozinha, eu não mando ela fazer nada. Falam que vão denunciar pro Conselho Tutelar, mas nós não vamos parar, podem denunciar até pro Papa. Falam que vão tirar a guarda dela. Tem é que denunciar criança que vende bala e chiclete na rua, criança que mora em abrigo. Ela estuda, é educada, a gente dá tudo do bom e do melhor” (EXTRAFOLHA, 2015)

Este assunto também teve a explanação do Rubinho Nunes, do Movimento Brasil Livre (MBL) que decidiu processar o pai de Melody, devido as postagens no Youtube, questionando: "O que leva um pai a permitir que uma criança faça isso?" (CLAIRE, 2019).

Diante de tanta repercussão, na data 24 de julho de 2015, foi realizado um acordo entre Mc Belinho e o Ministério Público, na qual Mc Belinho se comprometeu a cumprir medidas de proteção, sem expor a criança de 08 anos a situação vexatória, fiscalizando inclusive as roupas usadas em suas apresentações. Mc Belinho estava proibido de agenciar ou intermediar

contratação de jovens com idade inferior de 16 (dezesseis) anos sem autorização judicial prévia. Também, estabeleceu-se que Melody não poderia trabalhar em horário noturno e em ambientes considerados nocivos e discrepantes à sua idade, ou que pudesse a vir atrapalhar o seguimento da sua infância. Marco Antônio Ribeiro Tura, Procurador do Trabalho responsável pela investigação contra o pai da Mc, estipulou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso o Mc Belinho descumprisse o Termo de acordo por ele assinado.

Diante desta questão polêmica, Melody passou a ter um novo empresário em 2015, tirou o título de “MC” de seu nome artístico e trouxe um novo conceito de trabalho sem danças eróticas e sem trajes curtos. Quanto às letras de suas músicas, o novo empresário orienta para um maior enfoque no estilo mirim e mais pop. Já em relação às coreografias, a artista contaria com uma coreógrafa que lhe ensinará danças apropriadas à sua idade e que não explorem a sensualidade (G1, 2015).

Thiago Abreu, o empresário e pai, foi acusado de sexualização infantil, em dois momentos: em 2015, quando Ministério Público abriu inquérito sobre a exposição da criança, quando esta tinha 8 anos, e em 2018, com 11 anos, quando voltou a ser acusado com o vídeo de “Hoje eu tô um nojo”, na qual a cantora banca a “mulher” em parceria com a dupla Carlos e Christian. O vídeo contou com quase 10 milhões de visualizações no Youtube (CLAIRE, 2019).

Felipe Neto<sup>1</sup> contou aos seus seguidores que bloqueou o conteúdo gerado por Mc Melody e sua irmã Bella Angel, de idade 14 (quartoze) anos, devido ao teor de sensualidade. "Havia informado ao seu pai que não faria mais 'react' enquanto ela fosse sensualizada. Ele me prometeu que ia mudar, mas só piorou. E piorou muito", escreveu no Twitter (CLAIRE, 2019). Da mesma forma esta notícia é publicada pelo site IstoÉ Gente (2019).

Depois da confusão, o Youtuber e o Mc Belinho chegaram a um acordo: segundo um comunicado oficial, ele conversou com a família das cantoras e se ofereceu para pagar tratamento pedagógico e psicológico para elas (ISTOÉ, 2019). Segue o comunicado feito em rede social do Felipe Neto:

“Segue posicionamento sobre todo o caso da Melody e o que será feito daqui em diante. Muito obrigado a todos que estão do lado da paciência e do desejo de evoluir. Vamos em frente.

Felipe Neto, por meio de sua assessoria, informa que, após deliberar com Thiago Abreu, pai das cantoras mirins Melody e Bella Angel, os dois decidiram tomar as

---

1 “Felipe Neto Rodrigues Vieira, nasceu no Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1988, é um YouTuber, empresário, ator, comediante e escritor luso-brasileiro. É conhecido por ter um dos maiores canais brasileiros do YouTube, com 34 milhões de inscritos. Seu sucesso inicial se deu mostrando, nos vídeos, sua opinião sobre celebridades, atividades do cotidiano e filmes, geralmente com tom fortemente crítico e/ou cômico, sendo o primeiro a conquistar 1 milhão de inscritos no Brasil. É irmão do também YouTuber Luccas Neto. Atualmente, no entanto, seus vídeos têm dado uma maior ênfase ao entretenimento geral” (WIKIPÉDIA). Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Felipe\\_Neto](https://pt.wikipedia.org/wiki/Felipe_Neto). Acesso em 29 set. 2019.

seguintes decisões a respeito do caso: Felipe propôs um acompanhamento pedagógico das cantoras a ser realizado por profissionais especializados em educação infantil. Além disso, uma blindagem dos conteúdos publicados pelas influenciadoras, de apenas 11 e 14 anos, com o intuito de remover todo tipo de publicação que possa comprometer a inocência compatível com suas idades. O objetivo é proteger Melody e Bella e levar um acompanhamento que possa guiá-las nesse mundo de superexposição, corrigir comportamentos e fazer com que tenham uma vida sempre saudável, física e mentalmente.

Após Thiago Abreu concordar, Felipe acionou Sabrina Bittencourt, fundadora da Escola com Asas ([www.escolacomasas.com](http://www.escolacomasas.com)) e do programa latino-americano Jovens Transformadores ([www.jovenstransformadores.com](http://www.jovenstransformadores.com)), que aceitou a oportunidade de se tornar mentora de Melody e sua irmã Bella, colocando uma equipe de profissionais da área terapêutica, artística e pedagógica para trabalhar em conjunto com as meninas e toda sua família. “Nossa proposta é co-criar experiências relevantes, garantir formas delas serem respeitadas como meninas e que suas exposições tenham uma influência positiva na vida de milhões de crianças e jovens do país. Conversei com sua família e eles estão completamente de acordo que esta potência artística e de comunicação atingiram um patamar onde todos precisam ter um melhor assessoramento”- diz Sabrina Bittencourt, Doutora Honoris Causa em educação disruptiva, e ativista social com mais de 20 anos trabalhando em várias causas de proteção a grupos vulneráveis. Com essa decisão, uma equipe será montada ao redor das menores para preservá-las de qualquer tipo de exposição incompatível com a idade, além de trabalhar junto à sua família para que todos, juntos, possam dar a melhor condição de vida para as jovens. Todos os custos dessa operação serão pagos por Felipe Neto, em conjunto com Sabrina Bittencourt, que não poupará esforços para conduzir a equipe que cuidará da cantora. Seu pai, Thiago Abreu, mostrou-se disponível e aberto para evoluir e melhorar todos os aspectos que envolvem a situação, Felipe Neto se coloca a favor da atitude de Thiago que poderia ter se fechado às críticas, mas mostrou-se disposto a mudar com o intuito de proteger Melody e Bella, sendo este o único e principal objetivo de todos os envolvidos” (TWITTER, 2019).

Diante disto é levantado questões, como: quais instrumentos jurídicos são eficazes? Qual competência para aplicá-los e executá-los? Como combater a erotização precoce, seguindo do preceito da doutrina da proteção integral e os direitos constitucionalmente reconhecidos, para que seja garantido a Melody um desenvolvimento sadio? Caberá responsabilização contra os Pais, contra os responsáveis pelos bailes funk?

Atualmente, a Melody possui seguidores em seu perfil do Facebook e 5,7 milhões de seguidores no Instagram. Divulga o seu trabalho através de postagens de vídeos e fotos em sua conta. Embora as letras de duplo sentido antes divulgadas e investigadas já não façam parte de seu repertório atual, as coreografias e imagens continuam sensuais, e os comentários por parte dos seguidores, não poupam a qualidade de sujeito em desenvolvimento (FACEBOOK, 2019).

### **3.1 Análise da concepção de infância na sociedade para construção de identidade no universo infantil**

Foi tratado no capítulo anterior sobre os direitos fundamentais e o princípio da proteção integral, além de instrumentos jurídicos que preveem direitos da Criança e do Adolescente. Fazendo uma breve remissão, estes instrumentos permitiram uma mudança no paradigma na qual a criança deixou de ser considerada um objeto e passou a ser sujeito de Direito. Com isto aborda-se sobre a importância da infância sob a óptica contemporânea. Tem-se como ponto de partida, a seguinte questão: Quais efeitos da erotização precoce no desenvolvimento de uma criança? Como este comportamento pode influenciar as demais crianças?

Neste tópico é importante destacar como as informações são apresentadas para as crianças, e como estes seres em desenvolvimento absorvem tais informações para construção de sua identidade.

A sociedade é composta por homens e mulheres que são colocados como objetos de atração e buscam repetidamente meios para que sejam notados. O embaraço não está em criticar as mulheres e homens por procurarem meios ou formas de sentirem bem consigo, mas, que estes desejos e necessidades que são despertados em adultos, são apresentadas precocemente ao público infantil.

Quanto à erotização infantil, deduz-se que o público-alvo são as meninas, quando é notável a forte imposição da sociedade no incentivo da menina assumir a posição de mulher adulta cada vez mais cedo. Dito isto e com base nos ensinamentos de Sérvio (2013, p. 12), “as meninas, especialmente, são levadas a crer que a vaidade e beleza são componentes fundamentais de ser mulher”.

No tocante ao papel social e aspectos jurídicos para a construção da identidade da Melody foi possível constatar que a sua imagem foi relacionada ao objeto de desejo e que a erotização desencadeou outros problemas para o meio social na qual estava inserida, como por exemplo, o assédio sofrido na escola.

O assédio sofrido na escola foi tentado evitar quando a diretoria da escola proibia os alunos de tratar a menina como diferente por efeito de ser uma “MC”, eram então, proibidos de correr atrás dela na hora do intervalo. Mas mesmo assim, em entrevista concedida ao site EGO (2015), a menina afirmou que:

“Pra eles, eu sou diferente e meio normal. Porque se falarem que sou diferente, a diretora briga. Teve um dia que eles correram atrás de mim, um monte de menina, criança igual a mim. Fiquei pra lá, pra cá, pra lá, pra cá. Agora quem ficar atrás de mim, toma suspensão” (...) “Então... Ficar atrás me incomoda. Porque você tem que ficar ali toda hora sem comer nada, correndo pra lá e pra cá. Sufocava (GRIFO NOSSO). Era horrível quando ficava assim” (EGO, 2015).

Atualmente é permissiva a constatação de várias infâncias, conforme Muller (2007, p. 18). Atualmente a visão de infância está atrelada com a mudança na cultura infantil. Ou seja, a visão de infância muda quando ocorre uma mudança quanto a cultura infantil, de forma que é considerado para geração de nova identidade a internet e o que ela fornece, além de danças no YouTube vulgarizando o corpo, músicas com palavrões e letras chulas, material pornográfico e etc. Sendo assim, é nesta tentativa de imposição em gerar uma nova identidade que as crianças aprendem sobre o mundo (STEINBERG, 2004).

Nesta construção de identidade, é importante a parceria da sociedade, Estado e Família. Porém, no caso da Mc Melody no âmbito familiar, isso é questionado, quando seu pai, considera as atitudes da filha naturais. Thiago Abreu, pai da Mc Melody defende a sua postura e responde as críticas de que seja um explorador infantil, devido ao fato de permitir e incentivá-la a dançar em festas noturnas, além de posar de forma sensual para fotos e postar vídeos dançando na internet.

Ariès (1973, p. 225) aponta que não é de hoje que as crianças estão inseridas em um contexto de sexualização. Antigamente existiam brincadeiras de cunho sexual, com uso de genitália. Isso remete a necessidade de se pensar o lugar da criança na indústria cultural, visto que “a família transformou-se profundamente na medida em que modificou suas relações internas com a criança”.

Deste modo quando Aries (1973, p. 225), fala dessa transformação, isso deve ser remetido pelo fato da criança ter contato com culturas e valores diferentes dos de sua criação dentro de casa, e como isto interfere na construção enquanto sujeito. Assim, somando estas transformações com fatores externos, não é possível que “as atitudes dela sejam consideradas tão naturais assim”.

Importante mencionar a diferenciação entre erotização e adultização, já que apesar de significados parecidos, não se confundem. Assim sendo, nem toda erotização infantil adultiza, assim como nem toda adultização erotiza. É como, por exemplo, uma criança que aparece em uma propaganda de roupas vestindo sapatos de salto alto e batom está submetida à adultização, mas não é necessariamente erotizada. Já quando esta menina exhibe partes do seu corpo, expondo-a isso já é erotização, o que pode contribuir para outros graves problemas, como incidência de abusadores (LUNETAS, 2018).

Segundo dicionário Michaelis, erotização significa ato ou efeito de erotizar(-se), o que por sua vez significa causar erotismo, ser erótico; enquanto que adultização, significa atribuir ao período infantil a relação correspondente a fase adulta (MICHAELIS, 2015).

Também é de suma importância a diferenciação entre a sexualidade e a sexualização. A sexualidade é inata ao ser humano e deve ser estimulada de maneira saudável, de modo que a criança tenha familiaridade com seu próprio corpo e possa se apoderar dele, é o desenvolvimento natural daquela criança. Já a sexualização é uma ação que ocorre de fora para dentro, ou seja, não é um processo natural da criança. Assim, a sexualização precoce é uma manobra externa, que adultiza a criança (LUNETAS, 2018).

No caso da Melody não foi identificado apenas traços de adultização por agir disformes à sua idade, mas também a ocorrência da erotização, por dispor de condutas sexualizadas, seja através de foto postada em redes sociais, vídeos, ou danças (EGO, 2015).

Um artigo público pela Barbara Amorim (2019), com a temática “Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis”, menciona os fatores externos e como podem influenciar a sua identidade, mediante três aspectos: “interesse midiático, apoio e/ou rejeição por parte do público”.

Seguindo a linha de pensamento de Sobral (2014. p. 11), de fato é preciso um olhar mais atento para o público infantil. É possível afirmar que a Melody carece de atenção em suas atitudes, e isso é perceptível quando a família é omissa (mãe) ou estimula (pai) o comportamento da filha.

### **3.2 Erotização precoce à luz da doutrina da proteção integral e seus reflexos no desenvolvimento infantil**

A figura da criança e do adolescente, após a instituição da doutrina da proteção integral, tornou-se credora de direitos, por possuir as mesmas garantias constitucionais de qualquer ser humano. Sendo assim a criança e adolescente tem assegurado, tanto pela Carta Magna, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e os tratados referentes, os direitos fundamentais elencados no dispositivo constitucional conforme artigos 227 e 228 da Constituição Federal (DONIZETI, 2004, p. 18).

Sendo assim, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, cidadãos em formação, titulares de direitos fundamentais e pessoas em desenvolvimento justifica que a infância e a adolescência são “fases essenciais para que se alcance, de forma adequada, a plena capacidade e maturidade, tanto do ponto de vista físico/fisiológico, quanto mental/psíquico” (AMÂNCIO, 2016, p. 183).

No caso da Melody fica evidente a violação dos direitos fundamentais. Pois ela é exposta em cenas com forte teor sexual, sendo ela própria o símbolo sexual, tendo acesso a

conteúdo impróprio para o seu desenvolvimento. É violado o princípio da proteção integral, o princípio da intimidade, o da dignidade e o respeito. Sendo este último a violação decorrente da imagem da Melody, e a carência da proteção constitucional a vida privada. Acerca dos preceitos fundamentais dispõe Alexandre de Moraes (2004, p. 81):

“Os direitos à intimidade e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”.

Deste segundo princípio, dispõe da “atenção e respeito que deva ter em razão da idade, enquanto que dignidade é a qualidade moral que serve de base ao próprio respeito”. Aqueles que se utilizarem de práticas que desrespeite o direito ao respeito como ser humano em desenvolvimento, podem estar sujeitos as medidas descritas no artigo 129 do ECA, ou sanção por infração administrativa (AMIN, 2018, p. 82).

Por mas que o princípio da proteção integral tenha sido reconhecido em vários instrumentos jurídicos, Amin (2018, p. 82) menciona que “ainda há muito a fazer”, pois ainda são tratados com bem entenderem, sem considerar o fato de estarem em desenvolvimento. Além de atribuir a crianças um comportamento cada vez mais adulto, antecipando fases da sua infância, ou simplesmente deixando de vivenciá-la.

Nós temos instrumentos de proteção dos direitos fundamentais, e por isso é de suma importância não só a previsão desses direitos, mas de efetivá-los executando medidas que visem a proteção destes seres em desenvolvimento. A teoria da Proteção Integral parte do entendimento de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, sujeitos à proteção prioritária.

Com base dos princípios do direito da criança e do adolescente, acompanhados da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível enfrentar e superar os conceitos implantados pela doutrina da situação irregular, que mesmo sendo ultrapassados ainda se encontram muito presentes na sociedade atual. Deste modo, princípios são um conjunto de normas, fundamentos legalmente instituídos que são utilizados como pressupostos que norteiam a atividade jurídica (MELLO, 1990, p. 230).

Quando determinado estímulo ocorre antes da faixa etária correta da criança ou quando determinados conteúdos são apresentados a ela antes de sua faixa de idade, caracteriza-se a erotização precoce. Em artigo publicado pela Nat Macedo, na Edição Brasil (2017), ressalta a importância de não ser confundido adultização com erotização precoce, já que a primeira é anterior à erotização precoce, que além de fragiliza-la, a criança fica propensa a realização de crimes, como de abuso.

A erotização precoce de crianças no Brasil é um fator preocupante, uma vez que crianças e adolescentes têm acesso desenfreado a conteúdos antes da faixa de idade adequada, o que pode ser observado com clareza na música apresentada pelos MCs mirins. Diante deste acesso irrestrito de meninos e meninas é perceptível que a internet é um possível meio de divulgação da erotização precoce. Por conta da vulnerabilidade deste público é imprescindível que os progenitores fiscalizem os acessos pelos mesmos, já que nem sempre possuem adequado discernimento para compreender e escolher conteúdos adequados para suas respectivas faixas etárias.

Ana Paola de Castro e Lins e Joyceane Bezerra de Menezes, ao publicar artigo de tema “os novinho tão sensacional”: a responsabilidade civil das produtoras musicais e emissoras de rádio e TV pelos danos morais causados aos Mcs Mirins (2016. p. 36), anunciam que a postura assumida por Gabriela é “até inocente comparada aos demais”, e aponta caso de um menino, chamado de Pedro Maia Tempester, conhecido por Mc Pedrinho, de 12 anos, nascido em 3 de maio de 2002, que foi conhecido pela música “Dom dom dom” (LINS; MENEZES. 2016. p 36).

Em entrevista concedida ao Portal R7 (2014), Mc Pedrinho falou sobre o apoio da família e destacou que por mas que a mãe não o apoiasse, ela permitiu pelo fato de ser a realização de um sonho para ele. Parecido com o caso da Melody, em maio de 2015, teve a proibição pelo órgão do Ministério Público em realizar shows em casas noturnas, em razão do caráter pornográfico e altamente apelativo das suas canções (REZENDE, 2015, p. 4).

Um dos vetos da aparição do Mc Pedrinho ocorreu em Fortaleza (CE). O requerimento de proibição partiu do órgão do Ministério Público à Vara de Infância e Juventude. O promotor Luciano Tonet, ao se pronunciar, alegou que Mc Pedrinho “se apresenta com repertório musical dotado de nítida conotação sexual, alto teor de erotismo, pornografia, e todo tipo de vulgaridade, incompatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (G1, 2015).

Da mesma forma, um menino que na época da investigação tinha 11 anos, popularmente conhecido como “Mc Doguinha”, autor do clipe *Vem e Brota Aqui Na Minha Base*, um dos mais populares do funk em 2017, teve a interferência do órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Criança e do Adolescente da Capital em que instaurou inquérito civil para remover extrajudicialmente a música da plataforma de vídeos, uma vez que fazia apologia a práticas sexuais, tanto nas cenas quanto nas letras. É como mencionou MP-RJ: "a conduta

vulnera os princípios da proteção integral da criança e do adolescente e da finalidade social da internet" (R7, 2017).

Mc Doguinha é incentivado pelos artistas do funk, é considerado ídolo de um público mais adulto, onde o cantor aparece ao lado de homens mais velhos, que exaltam as rimas e letras do funkeiro (R7.2017). Com 13 anos, o garoto é o novo sucesso da Ludmilla com o hit “Din din din”, que viralizou após Ludmilla cantar um pedaço do funk nas redes sociais, posteriormente depois ficou disponível nas plataformas digitais (EXTRAGLOBO, 2018).

Além da Melody, Mc Pedrinho e Mc Doguinha, tem os funkeiros: MC Pikachu, MC Bin Laden, MC 2k e MC Princesa e Plebeia, todos sob suspeita de "violação de direito ao respeito e à dignidade de crianças/adolescentes", alvos de investigação do Ministério Público. Inclui-se também, o McVilãozin, de nome Rhyan Pietro, paulista, acompanhado por seu pai e empresário, que com 6 (seis) anos de idade, foi investigado devido ao conteúdo erótico pelo MP de São Paulo, em 2015. O MC Vilãozin, lançou um clipe "Tapa na bunda", que mostra o cantor ao lado de duas dançarinas além de cantar músicas com a seguinte letra: “senta com a p\*\*\*\*\*” e "dá tapa na bunda dela" (G1, 2015).

O incentivo à sexualização precoce pode trazer uma série de prejuízos para o amadurecimento saudável de crianças e adolescentes. Deve ser sempre apontadas a vulnerabilidade e situação às quais esses MCs são expostos. É preciso garantir os preceitos fundamentais e dar efetividades a normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso da Melody, percebe-se a carência deste acompanhamento pelos pais, e também, quando esta exposição desencadeia o problema de servir como exemplo para construção de identidade de outras crianças e jovens. Fato é que na ausência de postura ativa dos progenitores, o Estado deve agir com ferramentas jurídicas em combate à erotização precoce, atuando de prontidão com medidas protetivas e prevenção em prol de que seja sempre respeitada a dignidade da pessoa humana e a garantia da proteção integral destas pessoas em desenvolvimento.

### **3.3 Ferramentas jurídicas em combate à erotização precoce**

Diante da problemática da erotização precoce é nítida a importância de adoção de ferramentas jurídicas que a combatam. Mesmo que as publicações dos vídeos e fotos da Melody não tenham finalidade sexual, mas elas evidenciam uma situação que não deva representar à infância. É uma afronta dos direitos da criança, um constrangimento, conforme art. 232 do ECA, devido a exposição de maneira errônea.

Como instrumento de combate temos o Estatuto da Criança e do Adolescente e para aplicar medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se o Conselho Tutelar, aplicável no caso da não observância no dever de cuidado, tendo em vista os princípios da proteção integral da criança, prioridade absoluta e melhor interesse.

As medidas protetivas com baseamento na doutrina da proteção integral, ganhou uma nova forma com a Lei nº 8.069/90, que permitiu que as crianças e adolescentes tivessem uma “renovação no tratamento legislativo”, com isso trouxe uma ampliação destas medidas. A aplicação pelo Conselho Tutelar “materializa” o poder dever do Estado, da sociedade e da família. A sua previsão está no artigo 98 do ECA e tem como objetivo proteger o público infante-juvenil em ameaças ou violação de seus direitos, como dispõe a seguir: (TAVARES, 2018, p. 512).

Art.98: As medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e III – em razão de sua conduta (ECA. 1990)

Importante notar que além da previsão destas medidas, tem a previsão de medidas especiais notificando a autoridade competente, podendo ser aplicadas cumulativamente, ou, substituídas por outras que se ache necessária (TAVARES, 2018, p. 512-515). E conforme o que se encontra disposto o art. 101, rol exemplificativo, do Estatuto:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:  
I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (redação dada pela Lei n. 13.257/2016); V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; IX – colocação em família substituta (ECA, 1990)

Quanto a autoridade competente, está regulamentada conforme artigos 101, 136, I, e artigo 148 do ECA, prevendo a incumbência do Conselho Tutelar, o encaminhamento deste para o Ministério Público (art. 136, IV) e ao Poder Judiciário, agir conforme limites legais já estabelecidos. Deste modo é possível introduzir a relevância do papel do Ministério Público, ao servir como um instrumento de tutela do público infante-juvenil. O Conselho Tutelar e o Ministério Público são órgãos que devem ser incentivados a colaboração, até mesmo, complementar, como, por exemplo, na hipótese do art. 136, IV, do ECA. Importante notar que

o Conselho Tutelar tem as suas atribuições previstas art. 136, I, do Estatuto, com previsão no art. 101, I a VII (TAVARES, 2018, p. 517).

Patrícia Silveira Tavares (2018, p. 517), autora do livro “Curso de Direito da Criança e do Adolescente” de coordenação da Katia Regina Ferreira Lobo, quanto ao papel do Ministério Público, dispõe que:

Vale frisar, contudo, que afirmar a ausência de atribuição do Ministério Público para a aplicação das medidas específicas de proteção não significa dizer que tal órgão deverá ficar alheio às situações de violação ou de risco que cheguem ao seu conhecimento, nas quais cabe a atuação do conselho tutelar; pelo contrário, constatada, por qualquer motivo, a ausência de atuação deste órgão, poderá – e deverá – agir, dentro de suas atribuições. Caberá ao Ministério Público, portanto, diante da omissão do conselho tutelar, não aplicar a medida de proteção diretamente, mas provocá-lo a fazê-lo, fiscalizando a sua atuação. Caso não logre êxito em sua provocação, poderá ainda o Ministério Público, em ação própria – como, por exemplo, em ação visando destituir os pais do poder familiar, nos autos de representação administrativa contra os pais ou responsável ou, até mesmo, em ação de destituição de conselheiro tutelar –, postular a aplicação de medida de proteção, fundamentando o seu pedido na inércia ou na inoperância daquele órgão.

Diante disto e com suporte no ensinamento da autora, é possível perceber que as crianças e adolescentes não devam ficar sem a adequada proteção. As medidas de proteção ao serem empregadas consoante cada caso em concreto, deve ser fiscalizado pelos órgãos responsáveis, respeitando sempre o caráter destes seres em desenvolvimento.

Sendo assim, dentre as nove medidas elencadas acima conforme artigo 101 do ECA, a primeira dispõe da providência que deva ser tomada quando a criança ou adolescente não dispuser da companhia dos pais ou responsáveis legais, restando as autoridades competente o retorno destes ao núcleo familiar; a segunda medida dispõe de orientação necessária quanto à intervenção da autoridade; a terceira medida subsequente remete a necessidade de garantir que crianças e adolescentes terem acesso à escola como direito fundamental e garantido a elas; a quarta medida aponta a inevitabilidade de inclusão em serviços e programas que visem o apoio da família, por questão de vulnerabilidade da família, por isso, as autoridades devem fornecer o apoio necessário adequando a especialidade e de todos os integrantes do núcleo familiar (TAVARES, 2018, p. 519).

A quinta medida, remete a obrigatoriedade da requisição, em caso de tratamento médico, em regime hospital ou ambulatorial. A sexta medida, reporta-se a aplicação de medida protetiva no caso por algum tipo de dependência, seja alcoólatra ou toxicômanos prevê a inclusão em programa oficial para auxílio, orientação e tratamento. A sétima medida, é o acolhimento institucional, quando a criança é retirada do ambiente familiar em que está

inserido, pela autoridade competente, “por motivo de abandono ou após a constatação de que a manutenção na família ou no ambiente de origem não é a alternativa mais apropriada ao seu cuidado e à sua proteção”. E a oitava medida, dispõe do acolhimento familiar, quando da decisão judiciária coloca a criança ou adolescente em guarda provisória não havendo previsão de duração de prazo máximo de 18 meses (TAVARES, 2018, p. 520-523).

Diante disto, aborda-se a questão da omissão dos pais, ou seja, as medidas de proteção aplicáveis aos Pais ou responsáveis encarregados com o dever de cuidado com a criança e/ou adolescente.

O artigo 129 do ECA aponta as dez medidas de aplicação aos pais ou responsável que podem ser utilizadas quando eles incentivam seus filhos para realizar cenas com forte apelo sexual: (NUCCI, 2015, p. 481).

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: III- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X- suspensão ou destituição do poder familiar. Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24 (ECA, 1990).

Sobre a natureza destas medidas é importante ressaltar, que a natureza tem um caráter pedagógico (o que não exclui providências de caráter punitivo), e quando aplicadas, assumem a natureza de obrigação de fazer. E isso remete que o não cumprimento importará na prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA (TAVARES, 2018, p. 530).

Desta forma, os pais devem sempre considerar a criança como sujeito de direito, agindo com respeito e dignidade, caso contrário, deve ser aplicadas medidas em busca de tutelar um melhor desenvolvimento da criança.

Sobre a competência, Patrícia Silveira Tavares (2018, p. 531) aponta que quanto as medidas aplicáveis aos pais, responsáveis ou pessoas encarregadas do dever de cuidado de crianças e adolescentes, é de responsabilidade do conselho tutelar e autoridade judiciária em aplicação das medidas em questão (NUCCI, 2015, p. 483-484).

Ao Conselho Tutelar, atuará conforme “ arts. 136, II, e parágrafo único, do art. 18-B do ECA, recepcionar e orientar os pais, responsáveis legais ou encarregados dos cuidados da criança ou adolescente, aplicando-lhes as medidas previstas no art. 129, I a VII, ou art. 18-B da lei”. Bem como atuação da autoridade judiciária, de “forma subsidiária, a aplicação dessas medidas e, exclusivamente, a determinação daquelas constantes do art. 129, VIII a X, sendo estas últimas dirigidas tão somente aos pais ou responsáveis legais”.

Dentre as mais severas e excepcional, destaca-se as medidas do artigo 129 do ECA, na hipótese de perda da guarda da criança. Trata-se de uma medida preparatória para uma medida permanente, em que pode ser na forma de tutela ou adoção. Esta medida pode ser anulada a qualquer tempo, com fulcro no art. 35 do ECA. No caso da falha dos pais, ocorre a suspensão ou destituição do poder familiar, mas deve ser retirada liminarmente a guarda, para verificar o acontecimento de danos maiores (NUCCI, 2015, p. 484).

Válido mencionar que Thiago Abreu, pai de Melody, incentivou posturas não compatíveis com sua idade, e só foi chamado atenção quando cidadãos se mobilizaram a respeito com o Conselho Tutelar. Diante disto apresenta-se de forma breve neste capítulo a relevância deste instituto para o combate da erotização infantil.

O Conselho Tutelar tem a função essencial de efetivar os direitos da criança e do adolescente. O Conselho é imprescindível para dar ao infante diretriz, assistência e auxílio. Os incisos II, IV e X do artigo 136 do ECA têm as principais funções do Conselho Tutelar em relação ao combate a erotização infantil. É como dispõe: (NUCCI, 2015, p. 500).

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (ECA, 1990).

Dito isto, as atribuições dos conselheiros encontram-se taxativamente no art. 136 do ECA, e é importante para o combate a erotização precoce com propósito de que seja garantido a efetivação da doutrina integral da criança e do adolescente. No decorrer do trabalho será apresentada de forma específica a atuação deste instituto com o caso em concreto, juntamente com o Ministério Público e a possível intervenção do Poder Judiciário. Assim, como é apresentado um instrumento obtido na internet, a respeito de um pronunciamento do Deputado Federal Roberto Alves (PRB-SP), em que discute-se a oportunidade de pedir “dois requerimentos, um na CPI da Violência Contra Crianças e Jovens Negros, e um requerimento na Comissão de Ciência e Tecnologia” par discutir-se mediante audiência pública medidas de proteção à criança e ao adolescente no que diz respeito ao “conteúdo disponibilizado na internet, em mídias sociais de compartilhamento de vídeos, transmissões ao vivo, música e áudio” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

#### 4 APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO CASO EM CONCRETO

A aplicabilidade de medidas protetivas se justifica quando a Melody é apresentada como objeto de desejo, por meio de redes sociais na qual reproduz o conteúdo com o suporte da família, veiculando a erotização como uma forma de alcançar maior audiência (SOBRAL, 2014).

Nos vídeos postados da Melody são observados dois tipos de reações: primeiro, reações positivas, quando internautas aprovam suas músicas, coreografias; assim como também, reações negativas, quando é observado pelos comentários a reprovação de tais comportamentos (G1, 2015).

Pode-se verificar que o comportamento de Melody veiculado pela mídia remete que a noção de infância construída pela Igreja e pelo Estado que a considerava como pura e inocente, como descreve Ariès (1981), passa a ser sucedida por uma imagem erotizada, uma vez que é despertada a sexualidade masculina.

Evocando o que foi mencionado no capítulo anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina sobre as medidas protetivas nos artigos 98 e 101. Deste modo, diante do caso em concreto é analisado à aplicabilidade de medidas protetivas como instrumento de combate da erotização precoce da Melody, com objetivo de que seja resguardado seus direitos e evitar que seu comportamento seja compartilhado com outras crianças, exigindo para tanto, à atuação dos órgãos competentes.

Segue a linha de pensamento de Tavares (2018, p. 513) que menciona que conforme artigo 98 do ECA, os primeiros a colocarem a criança e o adolescente em perigo podem ser o Estado, a sociedade e a Família. Neste caso, o Estado viola direitos quando não prioriza ações necessárias de coibição para prática erotizada da garota. A sociedade, quando é omissa diante da exposição precoce da Melody, e quando se utiliza de uma ação para veicular à imagem da garota, contribuindo para ser objeto sexual de exposição; e a Família, por serem os principais incentivadores de vídeos, fotos e apresentações em baile funk.

Importante mencionar que o artigo 227 da Constituição Federal, e mais ainda o artigo 70 do Estatuto, ao tratar da denúncia das redes sociais da Melody, “prevê que é responsabilidade de todos prevenir qualquer tipo de violação aos direitos da criança e adolescente, sendo obrigatório fazer a denúncia, sob o risco de ser considerada omissão” (ECA, 1990).

O Instagram exige que para criar uma conta a pessoa tenha pelo menos 13 anos de idade, e que caso seja menor de 13 anos e tiver criado uma conta no Instagram, qualquer um

pode fazer a denúncia, preenchendo um formulário para confirmação. Neste formulário, a pessoa deve preencher espaços para que em seguida o formulário seja enviado: a) Nome de usuário da conta que você gostaria de denunciar; b) Nome completo da pessoa que você deseja denunciar; c) Data de nascimento da pessoa que você gostaria de denunciar; d) Seu relacionamento com esta pessoa, podendo ser pais, irmãos, família, não-familiar (amigo, colega de classe, professor); e) outros (INSTAGRAM, 2019).

A conta do perfil “melodyoficial3”, conta atual da Gabriela Severino, foi criada em 18 de abril de 2015 (INSTAGRAM, 2019), período em que possuía 08 anos de idade. Foi justamente neste ano que começou as postagens em redes sociais de uma criança erotizada. Na data 21 de maio de 2015, o Ministério Público de São Paulo realizou inquérito para investigação devido as letras e coreografias cantadas por Melody, assim como a investigação da responsabilidade dos Pais pelas condições em que Melody se apresentava (G1, 2015).

#### **4.1 Papel exercido pelo órgão do Conselho Tutelar em conjunto com o Ministério Público no caso MC Melody**

Diante da problemática da erotização precoce, o Conselho Tutelar, conforme disposto do artigo 101, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe da diretriz, suporte e acompanhamento temporários da criança ou do adolescente, aplicável devido a frequência de locais inadequados à sua faixa etária e a aplicação de regras e limites a qual são impostos a esse infante (TAVARES, 2018, p. 519).

É relevante o exame quanto ao tratamento da viabilidade da atuação do Poder Judiciário, frente a atuação prevista do Conselho Tutelar. As causas de atuação do Poder Judiciário são de forma excepcional, isso quer dizer que este órgão atuará na presença de ameaça ou desrespeito de direitos, realizado por iniciativa do Ministério Público ou de quem tenha interesse, podendo intitular como “pedido de providências” ou “pedido de aplicação de medida protetiva”. Neste caso é pleiteado no Judiciário mediante protetiva inicialmente a função do Conselho Tutelar (TAVARES, 2018, p. 527).

Assim, quando o Conselho Tutelar for omissos, não deve o Ministério Público, atuar na sua esfera de competência, mas provocá-lo, e fiscalizar a sua atuação. Caso não logre êxito, pode o Ministério Público, em ação própria - como por exemplo, em ação visando destituir os pais do poder familiar, nos autos de representação administrativa contra os pais, ou até mesmo ação de destituição de conselheiro tutelar – postular a aplicação de medida de proteção, fundamentando o seu pedido na inércia ou na inoperância daquele órgão (TEIXEIRA, 2018, p.

518). Sempre levando em questão, de que cada órgão deva atuar dentro das respectivas esferas de atribuição, ou complementar, conforme hipótese do art. 136, IV, do ECA (TAVARES, 2018, p. 517).

O Ministério Público é um órgão autônomo de defesa da ordem jurídica em tutela dos direitos da criança e do adolescente, conforme artigo 127 e 227 da Constituição Federal, e possui atribuições perante o artigo 201 do ECA, por isso é válido e exigível que o Promotor de Justiça tome todas as medidas necessárias para solucionar os problemas, mesmo que essas medidas são de competência preliminar do Conselho Tutelar (artigo 136, I, do ECA) (BORDALLO, 2019, p. 440).

Na aplicação das medidas específicas deve ser observado conforme artigo 100 e 101 do Estatuto para orientar a funcionamento de garantia dos direitos, em que segundo artigo 100, parágrafo único, inciso I, menciona a condição de criança como sujeito de direitos; a proteção integral e prioritária (II); a responsabilidade primária e solidaria do poder público (III); o interesse superior da criança e do adolescente (IV); privacidade (V); intervenção mínima (VII); proporcionalidade e atualidade (VIII); responsabilidade parental (IX); prevalência da família (X); Obrigatoriedade da informação (XI); e, oitiva obrigatória e participação (TAVARES, 2018, p. 516).

Quando identificado a ocorrência da erotização precoce, o Conselho Tutelar é imprescindível, e atuará conforme disciplinado pelos incisos II, IV e X do artigo 136 do Estatuto ao mencionar as seguintes funções:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; (ECA, 1990).

No caso em questão, através de denúncias e representações o inquérito foi aberto e encaminhado por cidadãos pela Ouvidoria do Ministério Público que pedem avaliação legal sobre a exposição dos funkeiros mirins, constatada violação de seus direitos, conforme anexo a seguir (G1, 2015). Deste modo o Ministério Público atua mediante investigação na transgressão de direitos, assumindo a postura de defesa de interesse de crianças ou adolescentes, em decorrência do descumprimento da requisição do Órgão Tutelar (CF. art. 220, da Lei nº 8.069/90) (ECA, 1990).

A investigação foi realizada em dois momentos, no primeiro em 23 de abril de 2015, nº 103/2015, quando a Melody tinha 8 anos, e a outra investigação em 2018, quando tinha 11

anos de idade (CLAIRE. 2019). Mesmo depois dos dois acordos realizados, quais sejam, o TAC – termo de ajustamento da conduta -, e o acordo do genitor com o Felipe Netto, o que se percebe é que ainda a imagem da Melody ainda é muito erotizada, o que remete a indagação da possibilidade de aplicação de uma medida mais grave.

O TAC – Termo de Ajustamento de Conduta -, proposto pelo procurador do Trabalho Dr. Marco Antônio Ribeiro Tura, do Ministério Público do Trabalho em São Paulo, foi assinado por Mc Belinho, pai da Mc Melody, em 24 de julho de 2015 e apresentava questões quanto à postura que deva ser assumida pela figura paterna em relação aos contratos de trabalho de artistas mirins que gerenciava (MPT, 2019).

O TAC é resultado de um procedimento civil iniciado pelo Dr. Marco Antônio Ribeiro Tura em abril de 2015, quando recebido diversas denúncias quanto ao trabalho dos funkeiros mirins estabeleceu acordo com o empresário Mc Belinho, condições para apresentação no que concerne aos lugares e horários inadequados e sem nenhuma proteção de seus direitos. Menciona que o trabalho infantil artístico, como é o caso da Melody, pode ser “aceito abaixo dessa faixa etária, excepcionalmente, desde que com a devida autorização judicial e adotadas as cautelas correspectivas à proteção integral da criança, com especial atenção para a preservação de sua integridade física, psíquica e moral, o que vinha sendo ignorado” (MPT, 2019).

Entre as medidas do TAC, o acordo consta que para contratar menores de dezesseis anos, o Mc Belinho deve estar regido de autorização judicial; não pode expor crianças em horário noturno nem “contribuir” para que seja relacionada a objeto de desejo sexual nas suas apresentações; foi exigido também no acordo (MPT, 2019):

Que o pedido de autorização deverá ser acompanhado por documentos específicos da empresa contratante dos serviços como cópia do contrato social e eventuais alterações, e do alvará de funcionamento municipal, juntamente com a autorização dos bombeiros relativos ao local em que se realizará o trabalho; também ficou consignado a obrigação de apresentar a identificação da conta-poupança em nome da criança ou do adolescente para destinação da remuneração, ou medida equivalente, a critério do juízo; cópia do plano de assistência médica, odontológica e psicológica, bem como da apólice de seguro em nome da criança ou do adolescente, se houver; a minuta do contrato de trabalho a ser pactuado com a criança ou o adolescente, especificando o horário de trabalho (início e fim da jornada), todas as pausas (intervalos intrajornada), duração do contrato (início e fim do contrato), grau de exposição da criança ou do adolescente, incluindo detalhamento do vestuário, forma de remuneração, especificando valores a serem efetivamente destinados à criança ou ao adolescente, e local/locais de realização das atividades laborativas, são documentos que também devem acompanhar a autorização judicial; além do comprovante escolar de matrícula;

Fica ainda estabelecido conforme o site do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região do Estado de São Paulo (2019), que caso a obrigação assumida por Mc Belinho não seja

cumprida, “sofrerá multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustável até a data do efetivo pagamento, por obrigação descumprida e por criança ou adolescente encontrados em situação irregular”.

O TAC é disciplinado no artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na qual dispõe:

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial (ECA, 1990).

Da mesma forma, o compromisso de ajustamento de conduta é qualificado por Mazzilli (2006, p. 365) como “título executivo extrajudicial, por meio do qual um órgão público toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei”.

Nas palavras de Carvalho Filho (2007, p. 137) o termo de ajustamento de conduta é ato jurídico pelo qual uma pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais.

Quanto à discussão a respeito da possibilidade de substituição do Conselho Tutelar pela autoridade judiciária, é possível, tanto em procedimentos instaurados com o intuito de provocar a revisão da medida aplicada, como também, em procedimento em curso na vara da infância e da juventude, em que tais medidas se mostrem urgentes e necessárias (TAVARES, 2018, p. 534).

Vale notar que o descumprimento de determinação aplicada pelo Conselho Tutelar, de acordo com o artigo 249 do ECA, caracteriza infração administrativa e que deste descumprimento a aplicação da penalidade será sempre submetida a autoridade judiciária (TAVARES, 2018, p. 534).

Em síntese, é possível notar por este subitem que o Conselho Tutelar é o órgão para verificar e tomar providências quanto as situações de violações dos direitos infanto-juvenil atingindo a finalidade de evitar a fragilidade do estado psíquico e físico da criança e do adolescente. Por isso é motivado à atuação do conselheiro através de medidas protetivas em combate a erotização precoce para que com base na doutrina da proteção integral caminhe em direção de garantir a efetivação dos direitos a estes seres em desenvolvimento. Assim como também é encorajado o desempenho dos pais, empresários, o Poder Judiciário, e Ministério Público.

## **4.2 Responsáveis pelos bailes funks e a exposição de imagens e vídeos na internet**

Este subitem foi desenvolvido partindo da perspectiva do contato das crianças e adolescentes com conteúdos impróprios para a sua idade, apresentados e incentivados por figuras externas quando se relaciona com funk, resultando na erotização precoce e “adultização”, comprometendo o desenvolvimento infanto-juvenil.

A criança e adolescente devido ao fato de estarem em desenvolvimento e amadurecimento estão em quadro de fragilidade e vulnerabilidade. A abordagem inclui, portanto, a discussão da preservação do caráter infanto – juvenil, valorização da pessoa humana, e como o contato precoce com o funk, viola a proteção integral e melhor interesse (PEREIRA, 2005, p. 127).

Da mesma forma dispõe Kátia Regina Maciel (2015, p. 370) ao tratar que “o contato de crianças com diversões, informações e espetáculos inadequados à sua faixa etária poderá ser nocivo à formação deles”.

Seguindo esta linha de pensamento, não se pode admitir que os produtores musicais, responsáveis pelos bailes funks, ou até mesmo os pais, visualizando no funk uma possibilidade de ascensão social, tenham seus interesses sobrepostos aos da criança (LINS; MENEZES. 2016, p.34). Com esta afirmação, pode-se perceber que a Melody não possui o discernimento necessário para decidir sobre como resguardar a sua integridade física, psíquica e moral.

O funk está inserido num contexto de erotização e sexualidade. Na década de 1980 e 1990, era atribuída a mulher, pejorativos como “cachorra, popozuda, glamourosa e a potranca, com exposição do corpo por meio de coreografias sensuais” (SOBRAL, 2014, p. 153-154). Nessa apresentação e relacionando com a contemporaneidade, o problema é desenvolvido com o surgimento dos MCs infantis ao reproduzirem canções inapropriadas em casas noturnas, durante as madrugadas.

A erotização precoce trata de quando a sexualidade é despertada mais cedo comprometendo o desenvolvimento saudável desses cantores mirins, a partir de uma concepção moderna do mundo infantil, a separação entre adultos e crianças se torna cada vez mais fragilizada, devido à acentuada visibilidade pública da sexualidade (BUCKINGHAM; BRAGG, 2004, p. 1). Dessa forma, presencia-se uma “sexualização” crescente da mídia moderna, por meio de publicações de vídeos de coreografia, ou até mesmo na reprodução de músicas sem fazer o devido filtro no conteúdo veiculado, no sentido de proteger a criança e o adolescente.

É importante que seja abordado a responsabilidade dos organizadores dos bailes funk quando permitem o ingresso de crianças em ambientes incondizentes com a sua idade.

Para que essas crianças e os adolescentes tenham o desenvolvimento da autonomia assegurado, é necessário que vivenciem experiências pautadas no respeito a si mesmos e ao próximo. Por isso, para que seja promovida a concretização dos direitos fundamentais faz-se “necessária uma regulamentação das atividades por eles desempenhadas, para que, cumprindo os requisitos legais, obtenham autorização judicial para darem prosseguimento às apresentações, mediante adequação no modelo de conduta”, tanto no que diz respeito ao conteúdo de suas músicas, como no que se refere aos aspectos comportamentais em palco (LINS; MENEZES. 2016, p.40).

Dessa forma, depreende-se que os organizadores de baile funk, assim como Estado e a Família, com força no artigo 227 da Constituição Federal devem seguir os princípios constitucionais, afim de que seja respeitado os valores éticos e sociais da pessoa, de modo evitar a exposição de crianças a conteúdos ofensivos à dignidade sob pena de arcar com indenizações por danos morais, levando em conta que estes organizadores são co-obrigados enquanto parte da sociedade. Assim além das obrigações perante o Ministério do Trabalho e o TAC, as produtoras musicais têm, ainda, o encargo de reparar civilmente as crianças e os adolescentes pelos danos morais provocados, uma vez que não vêm preservando seus direitos existenciais, ocasionando, assim, exposição excessiva, abalo no desenvolvimento cognitivo e afronta à dignidade dos cantores mirins (LINS; MENEZES. 2016. p.35).

Não respeitado os valores e a dignidade daquela criança, tem-se com base a comparação de uma postura tomada pela Justiça do Estado de São Paulo, em 2015, quanto a proibição da realização da apresentação de Mc Pedrinho, de 12 anos. A Justiça de Araçatuba (SP) proibiu a realização do show do funkeiro mirim que iria ocorrer a partir das 23 horas numa casa noturna da cidade. O MP entrou com uma ação civil pública (GRIFO NOSSO) para proibir o show e a Justiça decidiu pela não realização. O juiz da Vara da Infância e Juventude diz que “a liminar é necessária para se garantir a ordem pública e ainda o pouco que resta de digno em nossa sociedade. Tentar educar os jovens no Brasil não é tarefa fácil; todavia, o Poder Judiciário de Araçatuba está fazendo sua parte, buscando salvar alguma coisa de positivo” (G1, 2015).

Da mesma forma, em artigo publicado pelo site Consultor Jurídico em 10 de maio de 2004, foi publicada informação a respeito da proibição de crianças de frequentar baile funk, devido ao fato de menores de 14 anos de idade, dançarem com gestos obscenos e ainda nesse baile foi averiguado contato sexual entre os adolescentes. O proprietário do Leluan Music Bar, na cidade de Matias Barbosa (MG), foi condenado ao pagamento de multa de 3 salários mínimos (R\$ 780,00) por promover bailes funk no local com a presença de menores em situações irregulares. A decisão é da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que confirmou sentença do juiz da Vara da Infância e Juventude da comarca (Processo nº

1.0408.02.000065-4 /001). O estabelecimento foi interditado a pedido do Ministério Público e fechado pelo período de 15 dias. Além disso, o alvará do Juizado da Infância e da Juventude foi revogado para a frequência e permanência de menores (TJ-MG).

Ricardo Cabezon (200?), professor, advogado, jornalista e administrador judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publica artigo com a temática: a polêmica em torno dos "funkeiros mirins", em que dispõe de uma notícia importante. Ele menciona que em 2011 tinha-se uma estatística de mais de 3,7 MILHÕES de crianças e adolescentes trabalhando de forma ilícita nos bailes funk, e menciona a demora para retirar o vídeo da internet ou até mesmo proibir a apresentação de determinada criança em bailes funks. Desta demora ele relaciona com um importante meio de combate, qual seja, da participação da sociedade. É necessária portanto, uma “investigação para tentar descobrir esses dados para depois acionar a autoridade judiciária, e com a participação da população denunciando seja ao Ministério Público ou a Ordem dos Advogados do Brasil é fundamental para que haja uma celeridade na coibição desse tipo de situação”.

### **4.3 Medidas pertinentes aplicáveis aos pais**

A família é importante no desenvolvimento de uma criança, uma vez que esta é a primeira instituição chamada para atender as necessidades básica, prestar orientação e acompanhamento. Neste quadro os Pais se inserem como responsáveis em tutelar e garantir direitos, uma vez que na ausência de um acompanhamento, a criança sai prejudicada (LIBERATI, 2015, p. 161).

A instituição familiar tem como principal escopo promover afeto, carinho e atenção para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, e isso tem como base, dois importantes princípios, quais sejam o da proteção integral e o do melhor interesse da criança e dos adolescentes, para que assim a família assuma a posição de “veiculadora da valorização do sujeito e da dignidade de todos os seus membros” (PEREIRA, 2005, p. 127). Deste modo, a família tem uma função muito especial, decisiva e construtiva na vida de uma criança, “em particular ao desenvolvimento da personalidade dos filhos” (TEPEDINO, 2004, p. 349).

A Doutrina da Proteção Integral, como base dos demais princípios e normas jurídicas, permite à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que traz, em sua essência, o reconhecimento destas pessoas em fase de desenvolvimento (MOLINARI, 2010, p. 4). O princípio da doutrina da proteção integral está intimamente relacionado com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma que esse princípio

possibilita enxergar as crianças e os adolescentes como sujeitos em posição privilegiada no seio familiar.

Já mencionado a importância da família, é preciso reforçar que é devido aos pais acompanharem e conduzirem a vida da Melody, levando em conta que “zelar pelo interesse do menor é cuidar da sua boa formação moral, social e psíquica. É a busca da saúde mental, a preservação da sua estrutura emocional e de seu convívio social” (PEREIRA, 2005, p. 137).

A família pode ser considerada, portanto, um sistema composto de elementos que exercem funções complementares e uma estrutura de vínculos interdependentes, é porque contempla, na realidade, direitos igualmente complementares. Essa visão exige um novo olhar nas relações familiares, pois, assim, percebe-se que a primazia atribuída aos interesses das crianças e dos adolescentes é, na realidade, complementar aos interesses e aos direitos dos Pais (LINS; MENEZES. 2016, p.34).

Para punição dos pais pela erotização da sua filha, a princípio é importante notar o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual disciplina:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, 1990).

Dito isto, é justificável a responsabilização dos pais da Melody mediante aplicação do Conselho Tutelar, com força aos arts. 136, II, parágrafo único do art. 18-B do ECA, e artigo 129, VIII a X. Lembrando que se não estivesse presente os pais da Melody mas, outra figura que assumisse a posição de responsáveis legais ou pessoas encarregadas do dever de cuidado, ou membros da família extensa, estes seriam passíveis de responsabilização (TAVARES, 2018, p. 530).

As medidas destinadas aos pais devem observância ao artigo 101 do ECA, sempre partindo da premissa de fortalecer vínculos familiares (cf. art. 100, caput, segunda parte, do ECA) até mesmo na hipótese de quando a criança é retirada do seio familiar de acordo com cada caso em concreto (DIAGIÁCOMO, 2017, p. 242-243).

No capítulo anterior, foi informado de forma genérica as medidas protetivas aplicáveis aos pais e sua previsão no artigo 129 do ECA. Com base neste artigo será analisado cada caso em concreto, destacando-se a natureza pedagógica e a obrigação de fazer. O que remete que o não-cumprimento, segundo artigo 249 do ECA, importa em infração administrativa. É como dispõe a seguir:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24 (ECA, 1990).

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (ECA, 1990)

Estas medidas são aplicadas independente se os progenitores são naturais ou adotivos, aplica-se quando fica demonstrado a situação de risco a criança e adolescente causada por negligência, quando eles não atuam com zelo em relação a criança. Caberá a aplicação pelo magistrado ou o Conselho Tutelar, exceto quando remete a caso de perda ou destituição de guarda, destituição de tutela ou suspensão ou perda do poder familiar, sendo reserva de jurisdição, tendo competência apenas o magistrado (NUCCI, 2015, p. 481).

Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 483-484) ensina que quando ocorre a erotização precoce, os pais devem encaminhar a criança para um tratamento especializado, ou seja, encaminhando aquela criança sujeita a algum tipo de exposição, visto à ofensa aos seus direitos fundamentais.

Patrícia Silveira Tavares (2018, p. 532), vai mencionar que como tratamento especializado entende-se “toda ação em saúde destinada à reparação de um agravo à integridade física ou mental da criança ou do adolescente”. Esta medida tem uma relação direta com os incisos, V do artigo 101 do ECA, afim de que seja garantido a efetividades destas ultimas.

Vale mencionar que quanto a aplicação das medidas protetivas os autores José Diagiácomo e Amorim Diagiácomo (2017, p. 242-243), ao dispor sobre Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado, menciona que não basta somente a aplicação formal do artigo 129, incisos I a IV, do ECA, mas de condições para que seja atingido a finalidade de proteção à família atuando em companhia dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, consistente em programas e serviços especializados, que

permitam a orientação, o apoio, a assistência e o adequado tratamento de que cada um dos membros da família (cf. art. 226, §8º, da CF), respeitando suas peculiaridades e deficiências específicas.

Porém, nunca deve deixar de observar que a intervenção estatal deve ser sempre realizada da forma menos “invasiva” possível. Deve ser observado os critérios de atualidade, necessidade e proporcionalidade, sendo precedida de uma avaliação técnica e seguida de um acompanhamento do caso, de forma a avaliar a eficácia das medidas tomadas que, se necessário, poderão ser substituídas a qualquer tempo (aplicação analógica do conforme art. 99, do ECA) (DIAGIÁCOMO, 2017, p. 242-243).

O Conselho Tutelar irá auxiliar os pais em localizar a política pública responsável pelo serviço público devido e atuará junto aos mesmos em obediência ao princípio da prioridade absoluta constante no art. 227 da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 4º do Estatuto (MPPR, 2019).

Além desta medida acima, o site Extra Globo (2019), da redação de Carolina Heringer, menciona a entrevista da advogada Hannelie Sato, especialista em Direito de Família, quanto a previsão de outras três medidas possíveis aplicadas aos pais da Melody. Quais sejam: a) a possibilidade de perda da guarda ou do poder familiar; b) da multa prevista quando Mc Belinho não obedeceu acordo estabelecido com o Ministério Público; ou c) uma advertência. Ainda levanta a possibilidade do juiz em optar por uma progressão, em que primeiro uma advertência e depois vai progredindo até a perda do poder familiar. Lembrando que em qualquer situação é necessária passar por um processo judicial.

Da primeira medida levantada pela advogada, a medida da multa, é possível relaciona-la a desobediência dos deveres parentais. No presente caso, na possibilidade do Pai de Melody ser multado por descumprir acordo feito com Ministério Público (EXTRAGLOBO, 2019).

Foi realizada consulta no perfil da garota pelo Instagram no dia 26 de outubro de 2019, e foi constatado que a Melody, com 12 anos, ainda se utiliza de poses sensuais, roupas curtas, maquiagens em excesso e coreografias de cunho sensual. Por último, no dia 30 de outubro de 2019 teve a divulgação de parceria com cantor Tulio Rocha, marcado na publicação e anunciado da seguinte forma: “Próxima terça tem vídeo clip da música #badboy com ele @tulio.rochaa” (INSTAGRAM, 2019).

Esta letra da música “badboy” será de um clipe anunciado para o dia 05 de novembro de 2019, conforme anuncio publicado no instagram da Melody na data 04 de novembro de 2019. Recebe incentivo e compartilhamento da figura paterna, usuário de Ig

“belinhooficial”. A música é erotizada uma vez que contém a seguinte letra: “Chama a canção que o seu jeito de olhar tipo bad boy, querendo me provocar” (INSTAGRAM, 2019). Mesmo que sua atual página seja administrada pela figura materna, Daiane Severo de Ig “daianeseveroficial”, ainda é notável que o empresário e pai toma a frente dos negócios, além de anunciar a “MB HITS PRODUTORA” de ig “mbhitsprodutora”, onde a Melody e a irmã Bella Angel de ig “bellaangelooficial”, são meios de publicidade da marca com uso de bonés e camisas (INSTAGRAM, 2019).

Deste modo é cabível a análise da medida protetiva de advertência. Esta medida é aplicada sempre que for constatada situação de risco que demonstre as obrigações de determinado adulto não estão sendo cumpridas, como no caso da Melody. “E esta medida pode funcionar como anteparo, ora como reforço das medidas de conteúdo mais severas previstas na própria lei, como no caso da perda de guarda”, como já levantada em questão (TAVARES, 2018, p. 533).

A medida de advertência é uma oportunidade de refletir sobre as atitudes e cuidados dos Pais que vem sendo dispensando a seus filhos. Esta medida é uma forma de tentar mudar justamente a atitude dos Pais em relação ao processo educativo que dispensa ao filho menor.

Quanto a medida de perda do poder familiar, menciona Veronese (2011, p. 292), com respaldo no artigo 24 do ECA, a obrigação dos Pais em cumprir plenamente com o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, respeitando o procedimento contraditório. Cita-se também o artigo 35 do ECA, ao tratar da competência e o procedimento da decisão.

A perda do poder familiar, pode ser uma sanção aplicada aos Pais da Melody que pode ser após a advertência ou de pronto, sendo analisado a gravidade do caso em concreto.

Aqui menciono o dever de ambos, da mãe e do pai da Melody. Importante esclarecer que o fato dele ser empresário além de pai, e dela viver trabalhando, não exime a responsabilidade da figura materna, como já alegado por ela, culpando tão somente o pai pela sexualização da filha (CATRACA LIVRE. 2019). Tem-se como parâmetro o artigo 22 do ECA, parágrafo único, ao dispor que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (ECA, 1990).

Por isso, é assegurado o exercício do poder familiar de pais separados ou que tiverem os filhos fora dessas uniões familiares, ainda que a guarda esteja sob a detenção de um, o poder familiar continua sob a titularidade de ambos os pais (LOBO, 2011, p. 301).

Deste modo é possível entender e ressaltar a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente quando prever medidas administrativas aplicadas aos atores familiares e sociais que desrespeitem esse dever de resguardar, integralmente e prioritariamente os direitos voltados ao público infanto-juvenil.

No site da Folha de São Paulo (2015), é mencionado pelo filho do dono da produtora de funk Furacão 2000 que “a maioria dos MCs não compõe, são intérpretes. No caso dos MCs mirins, são os adultos envolvidos que devem ser punidos”. A infância é cada vez mais erotizada, tornando a criança vulnerável e suscetível aos comportamentos dos adultos à sua volta, aqui são incluídos os pais, empresários, mas também a audiência e quem compartilha vídeos ou fotos erotizadas.

Em síntese, a primeira investigação foi realizada em 2015 pelo Ministério Público seguido do encaminhamento de denúncias e assinaturas destinadas ao Conselho Tutelar em que foram tomadas medidas protetivas na qual o Pai (Mc Belinho) se comprometeu por meio do TAC, a contratar jovens menores de 16 anos só com autorização judicial, que a Melody devesse ter horário e regras estipulados para sua apresentação, sob consequência da aplicação de multa (AVAAZ, 2015). Só que posteriormente, no ano de 2018, voltou a ser acusado, e o Felipe Neto, youtuber, mencionou que foi realizado um acordo entre ele e o empresário na qual se ofereceu para pagar tratamento pedagógico e psicológico para suas filhas, Melody e Bella, em parceria com Sabrina Bittencourt, fundadora da Escola com Asas, o youtuber faria o controle das redes sociais das meninas e iria orientar os pais sobre as propostas de trabalho recebidas pelas garotas (TWITTER, 2019).

Estas foram as primeiras providências do caso Melody. Foram realizadas pesquisas nos meses de outubro/novembro de 2019 e ainda é perceptível a violação de seus direitos e isso pode ser relacionado com sensação de impunidade daqueles que comentam, e compartilham mensagens ofensivas que prejudique o desenvolvimento infantil. É no caso de quando você acessa a busca do google pelo seu nome artístico, e aparece imagens e comentários vexatórios que ofendem o respeito e a dignidade como pessoa humana. Segue abaixo, uma imagem divulgada pelo site Conexão Jornalismo (2015), relacionando com a necessidade de punição e aplicação de medidas mais severas.



FONTE: Conexão Jornalismo, 2015.

Acredita-se que quanto as medidas aplicáveis aos pais têm fundamento na proteção dos direitos da Melody em garantir o respeito, intimidade e dignidade. Deste modo, já que o acordo de nada resolveu, a medidas de advertência parece ser frutífera, uma vez que esta visa repreender a negligência da falta do dever de cuidado.

Segundo documento fornecido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia<sup>2</sup>, partindo do artigo 129, incisos I a VII do ECA, deve ocorrer a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado como já mencionado acima, de forma que os progenitores sejam direcionados, para seu dever de assistência, visto que a erotização precoce não é um assunto que deva ser passado despercebido ou sem o devido destaque. Por isso a importância em indicar o serviço especializado de tratamento a ajudar os pais a ter acesso a ele. Dessa medida de advertência, é atribuído o sentido de “advertir” uma vez que se constata a carência de uma postura ativa diante da violação dos direitos da Melody.

Ainda com base no documento fornecido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, mencionado acima, quando a medida de advertência não surtir efeito, justifica-se a aplicação de uma medida mais grave, e por isso somente é aplicada em último caso quando já esgotada todas as formas de atendimento e orientação, que é justamente a situação de descumprimento por parte dos pais quanto ao dever de assistir, criar e educar a Melody na qual deverá o Conselho encaminhar representação ao promotor para representar ao Ministério Público, apresentando provas e pedindo as providências cabíveis. O promotor de Justiça proporá a ação de perda (art. 201, III, ECA) combinado com o art. 155 à autoridade judiciária

<sup>2</sup> MPRO: Ministério Público do Estado de Rondônia. Atribuições do conselho tutelar (artigos. 95 e 136 do ECA). Disponível em: [https://www.mpro.mp.br/documents/29249/4610028/Atribui%C3%A7%C3%B5es\\_do\\_Conselho\\_Tutelar.pdf/32ea27c5-6bf2-400c-924b-d82491c277fa;jsessionid=3536AF9E49D4CF3F0D709452FE021687.node01?version=1.0](https://www.mpro.mp.br/documents/29249/4610028/Atribui%C3%A7%C3%B5es_do_Conselho_Tutelar.pdf/32ea27c5-6bf2-400c-924b-d82491c277fa;jsessionid=3536AF9E49D4CF3F0D709452FE021687.node01?version=1.0). Acesso em 03 nov. 2019.

competente, que instalará o procedimento contraditório para a apuração dos fatos (art. 24, ECA) (MPRO, p. 11-12).

É importante notar que as atitudes e comportamentos da Melody geram polêmicas e que muitas vezes essas polêmicas infelizmente contribuem para assédios, e demais perigos encontrados no mundo virtual como, por exemplo, o incentivo à pedofilia. Deste modo, cita-se o artigo art. 241-D ao dispor: “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (GRIFO NOSSO). Com esta previsão, podemos relacionar a sua aplicação para quem escreveu, mas também compartilhou alguma coisa constrangendo ou postando comentários horrendos intencionais de pratica de ato libidinoso com a Melody. Mesmo que seja difícil a identificação, mas não deve ser descartada a responsabilidade (OGLOBO, 2015).

Deste modo, as pessoas que compartilharam se enquadram na aplicação pois ajudam a disseminar o conteúdo que envolve uma pessoa que ainda não tem discernimento. Quanto as pessoas que deram curtidas, tem-se uma discussão pois alguns entendem que "curtir" é um ato livre expressão de pensamento que não pode ser impedido, outros interpretam que isso ajuda a alavancar a popularidade da postagem, fazendo com que ela chegue a mais pessoas (OGLOBO, 2015).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como ponto de partida a concepção da infância ao longo dos anos, o contexto social voltado para o reconhecimento de direitos fundamentais na defesa das crianças e adolescentes, e a concretização destes direitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Deste modo, no plano internacional, foram citados importantes instrumentos tais quais a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção dos Direitos da Criança. Já no plano nacional, foram citados a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foi apresentado que as mudanças para reconhecer os direitos da criança e do Adolescente foi um processo lento. Mas que hoje estes pequenos seres já são reconhecidos como sujeitos de direito, no âmbito normativo, de modo que o problema a ser observado é a ausência de efetivação das normas que já estão previstas, da possível demora ou ineficiência da atuação dos órgãos competentes, e de como isto pode dar a sensação de impunidade, como foi abordado no capítulo 4 e seus subitens ao versar sobre a aplicação de medidas protetivas com a correlação de uma publicação feita por um internauta no Twitter com os seguintes dizeres: “mano, tanta gente fala da Melody e nunca deu em nada, relaxa. Tmj”.

Esta temática foi apontada devido à notoriedade com as quais as crianças são expostas e a preocupação com seu desenvolvimento. O objetivo do presente trabalho monográfico não foi de apontar a criminalização do funk, mas de apontar que as crianças não possuem discernimento para acessar esses estabelecimentos de funk, assim como qualquer outro estabelecimento. É comum e cada vez mais recorrente reportagens e noticiários de crianças em bailes funk, principalmente em grandes capitais como o Rio de Janeiro e São Paulo, por isso a relevância de discutir tal temática (G1, 2015).

No desfecho desta pesquisa pode-se chegar à conclusão de que a Melody, ao ser exposta a uma acentuada incitação ao sexo, seja por intermédio de coreografias sensuais, trechos transcritos, roupas curtas ou maquiagens, é tratada como verdadeiro objeto sexual. Deste modo é analisada a responsabilidade tanto de quem possibilita a Melody em participar de cenas com forte apelo sexual e de quem o impulsiona para realizar estas cenas. Foi atribuída a responsabilidade conforme o artigo 227, à família, ao Estado e à sociedade a quem serão exigidos meios de prevenção e combate ao processo de erotização da funkeira mirim Melody. Nesta perspectiva, os pais possuem a obrigação de amparar, proteger e cuidar dos seus filhos, mas descumprem com esta obrigação como foi verificado na pesquisa, acreditando ou por ser normal e ser parte da realização de um sonho, ou por preferir serem omissos.

A família é a base de formação do indivíduo. Por isso reforça-se a sua participação como fundamental para a construção de identidade de uma criança, não deixando que procure referências midiáticas incompatíveis com a sua idade. Por isso quando os pais são negligentes quanto aos deveres familiares, deve ser aplicada medidas que o advertem mas que incentivem a manutenção do vínculo familiar, ou, à aplicação de medidas mais severas, como a perda da guarda da Melody. Os pais devem agir como defensores da infância, delimitando o que é consoante à idade dos filhos. É inadmissível a exposição persistente da garota nos dias atuais, e mais ainda pelo fato da possibilidade desta poder servir de incentivo para as demais crianças.

Somado a isso, o Estado pode contribuir para o combate por meio de campanhas contra a erotização precoce no intuito de informar a população sobre os riscos desse processo. Assim como também, a participação da sociedade ao se manifestarem quanto aos casos de erotização expostos na mídia ou no seu dia-a-dia, levando em conta que a mídia pode ser considerada um meio de divulgação da erotização infantil. Também se incentiva a rigidez de uma fiscalização sobre quem entra e participa dos bailes funk, assim como outros estabelecimentos que envolvam participação e ingresso de crianças; sobre material publicado compartilhado em rede social e sobre comentários ofensivos.

Diante das ferramentas de combate à erotização precoce, incentiva-se a obediência de regras, ou de condições para apresentação de cantores mirins. Na qual sem o devido alvará e autorizações judiciais, o órgão competente, deve fechar o estabelecimento, além de prever aplicabilidade de multa. Incentiva-se a atuação do Conselho Tutelar, Ministério Público e Judiciário. Além de também mais posturas como a do deputado Roberto Alves, quando este realiza um pronunciamento na Câmara dos Deputados, apresentando que é necessário o combate a erotização da Melody, e demais MCs, tendo em vista o dever de proteger a infância e adolescência no Brasil.

É incentivada a atuação do judiciário, em que este deva ser provocado, levando em conta a necessidade de proteger o público infanto-juvenil, com base na doutrina integral e melhor interesse, garantindo o direito à dignidade, intimidade e respeito da criança. Nesse viés, pode-se concluir que todos os elencados no presente estudo: os pais, empresários, o poder judiciário, Conselho Tutelar, Ministério Público e a mídia tem responsabilidade quando uma criança é erotizada.

Por fim, a grande finalidade do estudo foi deixar evidente o desrespeito ao artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a vulgarização do sexo em relação às crianças, em especial a Melody, já que estes, são seres em desenvolvimento, e dignas de direitos, sendo necessário assegurar tutela e proteção prioritárias a esse público infanto-juvenil.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Catarina de. **Os direitos da criança em Portugal e no mundo globalizado – o princípio do superior interesse da criança**. In: MONTEIRO, A. Reis; LEANDRO, Armando Gomes; ALBUQUERQUE, Catarina de. [et. al.]. *Direitos das Crianças*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- ALTMAN, Raquel Zumbano. **Brincando na história**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.
- AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução histórica do direito da criança e do Adolescente*. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- AMORIM, Barbara. **Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis**. Apresentado na DT 7 – Comunicação, Espaço e Cidadania do XXIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste, realizado de 3 a 5 de junho de 2019. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). 2019. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/>. Acesso em: 02 out. 2019.
- ANNA, Dy. Avaaz. **Conselho Tutelar: intervenção e Investigação de tutela de Mc Melody**. [s.n] Disponível em: [https://secure.avaaz.org/po/petition/Conselho\\_Tutelar\\_Intervencao\\_e\\_investigacao\\_de\\_tutela\\_de\\_Mc\\_Melody/?pv=3](https://secure.avaaz.org/po/petition/Conselho_Tutelar_Intervencao_e_investigacao_de_tutela_de_Mc_Melody/?pv=3). Acesso em: 26 out. 2019.
- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1973.
- BEVILAQUA, Clovis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Ed. Histórica, 1976.
- BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A criança e a família: uma questão de direito (s)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- BRANCO, Lucia Castello. **O que é erotismo**. Editora brasiliense, São Paulo. BRANCO, Lucia Castello. *O que é erotismo*. Editora brasiliense, São Paulo.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069**. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 26 set. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Congresso Nacional, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 16 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Petição pública.** Investigação sobre os pais da Mc Melody. Disponível em: <http://www.peticaopublica.com.br/psign.aspx?pi=BR81304>. [s.n]. Acesso em: 01 out. 2019.

BUCKINGHAM, David; BRAGG, Sara. *Young people, sex and the media: the facts of life?* London: Palgrave MacMillan, 2004.

CABEZON, Ricardo. JusBrasil. **A polêmica em torno dos "funkeiros mirins"**. Publicado em [2015]. Disponível em: <https://cabezon.jusbrasil.com.br/artigos/187622303/a-polemica-em-torno-dos-funkeiros-mirins>. Acesso em: 02 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discurso e Notas Taquigráficas:** Discursos proferidos em Plenário. Sessão: 087.1.55.O. 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E2DEEAA568DB9FD2D641818F261A696C.proposicoesWebExterno2?codteor=1326058&filename=DIS+1420/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E2DEEAA568DB9FD2D641818F261A696C.proposicoesWebExterno2?codteor=1326058&filename=DIS+1420/2015). Acesso em: 30 out. 2019.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder.** Rio de Janeiro: AIDE editora e Comercio de Livros Ltda, 1995.

CATRACA LIVRE. Mãe de MC Melody culpa pai por sexualização da filha. 2019. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/mae-de-mc-melody-culpa-pai-por-sexualizacao-da-filha/>. Acesso em 28 out. 2019.

CLAIRE, Marie. **Mc Melody: o que sabemos do caso até agora:** MBL vai processar Thiago Abreu, pai e empresário da menina. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Celebridades/noticia/2019/01/mc-melody-o-que-sabemos-do-caso-ate-agora.html>. 2015. Acesso em: 29 set. 2019.

**Consultor Jurídico.** Menores estão proibidos de frequentar baile funk, decide Justiça. 2004. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2004-mai-10/justica\\_impede\\_adolescentes\\_frequentem\\_baile\\_funk](https://www.conjur.com.br/2004-mai-10/justica_impede_adolescentes_frequentem_baile_funk). Acesso em: 03 nov. 2019.

CONEXÃO JORNALISMO. **Pedófilos descobrem MasterChef infantil da Band.** 2015. Disponível em: <http://www.conexaojornalismo.com.br/colunas/politica/internacional/pedofilos-descobrem-masterchef-infantil-da-band-75-41104>. Acesso em: 10 nov. 2019.

COTRIM, Gilberto. **História Global:** Brasil e Geral. Editora Saraiva. Volume Único /8 ed. - São Paulo: Saraiva, 2005.

**Curso de Direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos / Patrícia Silveira Tavares...[et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 11. ed. ver., e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro:** direito de família. 18. ed. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, v.5. 2002.

DONIZETI, Wilson Liberati. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. – 8. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

Edição do Brasil. **Erotização infantil pode afetar o desenvolvimento das crianças**. Disponível em: <http://edicaodobrasil.com.br/2017/12/14/erotizacao-infantil-pode-afetar-desenvolvimento-das-criancas/>. Acesso em 27 set. 2019.

EGO. **MC Melody sobre assédio na escola**: “Se ficar atrás de mim, leva suspensão”. 2015. Disponível em: <http://ego.globo.com/famosos/noticia/2015/10/mc-melody-sobre-assedio-na-escola-se-ficar-atras-de-mim-leva-suspensao.html>. Acesso em 29. set. 2019.

EXTRAGLOBO. **Mc Doguinha, de apenas 13 anos, é um dos autores do novo sucesso de Ludmilla**. Publicado em em 21 de junho de 2018. Disponível: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/musica/mc-doguinha-de-apenas-13-anos-um-dos-autores-do-novo-sucesso-de-ludmilla-22807749.html>. Acesso em: 29 out. 2019.

EXTRAGLOBO. **MC Melody causa polêmica**. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/brasil/mc-melody-de-8-anos-cao-polemica-paidefende-so-porque-ela-canta-funk-15737518.ht>>. Acesso em: 07 out. 2019.

FACEBOOK. Melody. 2015. Disponível em: <https://www.facebook.com/originalmcbrinquedo/?fref=ts>. Acesso em 25 set. 2019.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. – 2.ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

FURLANETTO, Beatriz Helena. **Da infância sem valor à infância de direitos**: diferentes construções conceituais de infância ao longo do tempo histórico. 2006. Disponível em: [http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/892\\_632.pdf2006](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/892_632.pdf2006)>. Acesso em: 14 set. 2019

GIL, Antonio Carlos, 1946 – como elaborar projetos de pesquisa/ Antonio Carlos Gil. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

**G1**. Justiça proíbe show de MC Pedrinho em Fortaleza. Vara da Infância e Juventude aceitou pedido no Ministério Público. Publ. em 30 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/01/justica-proibe-show-de-mc-pedrinho-em-fortaleza.html>. Acesso em: 29 out. 2019.

**G1**. MC Vilãozin, de 6 anos, é incluído em inquérito do MP sobre funkeiros mirins. Publicado em 14 de julho de 2019. São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com/musica/noticia/2015/07/mc-vilaozin-de-6-anos-e-incluido-em-inquerito-do-mp-sobre-funkeiros-mirins.html>. Acesso em: 29 out. 2019.

**G1**. Ministério Público abre inquérito sobre “sexualização” de MC Melody. Disponível em: <http://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publicoabreinquerosobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>>. Acesso em: 26 set. 2019.

GUERRA, Sidney. **ONU e justiça global em matéria de direitos humanos**. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de (orgs.). Reflexões sobre os 60 anos da ONU. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

INSTAGRAM. **Melody**. Disponível em: <https://www.instagram.com/melodyoficial3/?hl=pt-br>. Acesso em: 29 out. 2019.

ISTOÉ GENTE. **Após banir Melody, Felipe Neto entra em acordo com pai da cantora**. Disponível em: <https://istoe.com.br/apos-banir-melody-felipe-neto-entra-em-acordo-com-pai-da-cantora/>. Acesso em: 28 set. 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. revista e ampliada, de acordo com a Lei 13.058, de 22-12-2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

LINS, Ana Paola de Castro e; MENEZES, Joyceane Bezerra de. “**Os novinho tão sensacional**”: a responsabilidade civil das produtoras musicais e emissoras de rádio e tv pelos danos morais causados aos Mcs Mirins / Organizadores: Joyceane Bezerra de Menezes e Francisco Luciano Lima Rodrigues – 1. ed. Santa Cruz do Sul/RS: Essere nel Mondo, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**/Paulo Lôbo.- 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

Lunetas. **Erotização infantil: o que é perigo real e o que é mito?** Disponível em: <https://lunetas.com.br/erotizacao-infantil/>. Publicado em 26 de outubro de 2018. Acesso em: 02 out. 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 2ed. – Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**.- 11. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARIANO, Carmem Lúcia Sussel; ROSEMBERG, Fúlvia. **A convenção internacional sobre os direitos da criança**: debates e tensões. Cadernos de Pesquisa, v.40, n.141, p.693-728, set./dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf>.

MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de direito romano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1990.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**. Editora: Melhoramentos. 2015. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em: 02. dez. 2019.

MOLINARI, Fernanda. **Parto anônimo: uma origem na obscuridade frente aos direitos fundamentais da criança**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais** (tentativa de sistematização). Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

MONTEIRO, A. Reis. **Direitos da criança: era uma vez...** Coimbra: Almedina, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MPPR: Ministério Público do Paraná. **ABC do Conselho Tutelar**. Criança e Adolescente. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-866.html#targetText=%C3%89%20tomar%20provid%C3%A4ncias%2C%20em%20nome,respons%C3%A1vel%2C%20mediante%20termo%20de%20responsabilidade>. Acesso em: 27 out. 2019

MPRO: Ministério Público do Estado de Rondônia. **Atribuições do conselho tutelar (artigos. 95 e 136 do ECA)**. Disponível em: [https://www.mpro.mp.br/documents/29249/4610028/Atribui%C3%A7%C3%B5es\\_do\\_Conselho\\_Tutelar.pdf/32ea27c5-6bf2-400c-924b-d82491c277fa;jsessionid=3536AF9E49D4CF3F0D709452FE021687.node01?version=1.0](https://www.mpro.mp.br/documents/29249/4610028/Atribui%C3%A7%C3%B5es_do_Conselho_Tutelar.pdf/32ea27c5-6bf2-400c-924b-d82491c277fa;jsessionid=3536AF9E49D4CF3F0D709452FE021687.node01?version=1.0). Acesso em 03 nov. 2019.

MPT:2<sup>a</sup> Região. **MC Belinho assina acordo com MPT sobre o trabalho de artistas mirins agenciados por ele**. Disponível em: <http://www.prt2.mpt.mp.br/261-mc-belinho-assina-acordo-com-mptsobre-o-trabalho-de-artistas-mirins-agenciados-por-ele>. Acesso em: 27 out. 2019.

MÜLLER, R. V. **História de Crianças e Infâncias** – Registros, narrativas e vida privada. Petrópolis: Vozes, 2007.

NEVES, Marília. EGO. **MC Melody sobre assédio na escola: 'Se ficar atrás de mim, leva suspensão'**: Aos 8 anos, funkeira mirim diz que sempre soube que era famosa: 'Quero ser conhecida no mundo inteiro'. Disponível em: <http://ego.globo.com/famosos/noticia/2015/10/mc-melody-sobre-assedio-na-escola-se-ficar-atras-de-mim-leva-suspensao.html>. Publicada em 13 de outubro de 2015. Acesso em: 02 out. 2019

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes. 2<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **A Constituição Federal e as inovações no direito de família**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). O direito de família após a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Celso Bastos e Instituto de Direito Constitucional, 2000.

PAINS, Clarissa. OGLOBO. **Assédio a criança do 'MasterChef' pode gerar ação coletiva.** Publi em 22 de outubro de 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/assedio-crianca-do-masterchef-pode-gerar-acao-coletiva-17851300>. Acesso em: 03 nov. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PORTAL R7. **Aos 12 anos, Mc Pedrinho se lançou cantando funk proibidão, mas nunca beijou na boca. 2014.** Disponível em: <http://entretenimento.r7.com/pop/musica/aos-12-anos-mc-pedrinho-se-lancou-cantando-funk-proibidao-mas-nunca-beijou-na-boca-25082014>. Acesso em: 29 de out de 2019.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância.** Tradução Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 2012.

R7. **Aos 12 anos, MC Doguinha pode ter clipe removido do YouTube.** Publicado em 09 de novembro de 2017. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/musica/aos-12-anos-mc-doguinha-pode-ter-clipe-removido-do-youtube-06102019>. Acesso em: 28 out. 2019.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI.** In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

REZENDE, Aline da Silva Borges. **Entre o olhar da pobreza e o som da ostentação: os imaginários do consumo na construção midiática da infância na cena musical do funk ostentação.** ENCONTRO GTS PÓS-GRADUAÇÃO-COMUNICON, 5, 2015, São Paulo. Anais... São Paulo, 2015. Disponível em: <http://anais-comunicon2015.espm.br/encontroPos.aspx>. Acesso em: 29 de out de 2019

RIBEIRO, Alcina Costa. **Autonomia da criança no tempo de criança.** In: Estudos em homenagem a Rui Epifânio. Coimbra: Almedina, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** 27. ed. atual. por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, v.6. 2002.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e Adolescente comentado artigo por artigo/** Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. – 6. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SÉRVIO, P. **Pedofilia, meninas, mulheres e publicidade: provocações para uma educação da cultura visual.** Anais do VI Seminário Nacional de Pesquisa em Arte e Cultura Visual. Goiânia, 2013.

SOBRAL, Jacqueline. **Mídia, infância e cotidiano: a ressignificação de conteúdos eróticos e sexuais por crianças em contextos populares.** Ponto-e-Virgula. n.16. Revista de Ciências Sociais. ISSN 1982-4807, São Paulo, 2014.

SORAGGI, Bruno B. Folha de S. Paulo. **A revista da Folha São Paulo**. Publicada em 03 de maio de 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2015/05/1623391-funkeiros-de-8-a-21-anos-ganham-fas-e-desafetos-com-letras-de-sexo-e-recalque.shtml>. Acesso em: 04 nov. 2019.

STEINBERG, S. R.; KINCHELOE J. L. **Cultura infantil**: A construção corporativa da infância. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

TAVARES, Silveira Patrícia. **As medidas de proteção/As medidas pertinentes aos pais, responsáveis ou outras pessoas encarregadas do cuidado de crianças e adolescentes**. In Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: \_\_\_\_\_. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Vagalume. MC Melody. **Letras de Músicas (composições)**. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/mc-melody/> Acesso: 01 de outubro de 2019 (WIKIPÉDIA). Felipe Neto. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Felipe\\_Neto](https://pt.wikipedia.org/wiki/Felipe_Neto). Acesso em: 29 set. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**/ Josiane Rose Petry Veronese; Mayra Silveira – São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

WIKIPÉDIA. Felipe Neto. [s.n.]. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Felipe\\_Neto](https://pt.wikipedia.org/wiki/Felipe_Neto). Acesso em 30 out. 2019.

**ANEXO**

ANEXO A – Pronunciamento do Discurso proferido em Plenário pelo Orador Roberto Alves, PRB-SP.

O Sr. **ROBERTO ALVES** (PRB-SP) pronuncia o seguinte discurso: Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, na última semana o Brasil se chocou com a erotização extremamente precoce incentivada pelo pai de uma menina de oito anos que inserida no meio artístico ficou conhecida como MC Melody.

O Ministério Público de São Paulo, zeloso na garantia dos direitos e proteção da infância, abriu nesta última quinta-feira, dia 23/04, um inquérito para investigação sobre "forte conteúdo erótico e de apelos sexuais" em músicas e coreografias de crianças e adolescentes músicos, sendo o pai da cantora MC Melody, de apenas oito anos, um dos alvos da investigação, que suspeita de "violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes". O caso está sendo investigado pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital.

Segundo uma das representações publicadas no inquérito, Mc Melody "canta músicas obscenas, com alto teor sexual e faz poses extremamente sensuais, bem como trabalha como vocalista musical em carreira solo, dirigida por seu genitor". Além dela, Senhor Presidente, músicas e vídeos de outros funkeiros-mirins como MCs Princesa e Plebéia, MC 2K, Mc Bin Laden, Mc Brinquedo e Mc Pikachu também são alvo da investigação do Ministério Público paulista. A promotoria chama atenção para o "impacto nocivo no desenvolvimento do público infantil e de adolescentes, tanto de quem se exhibe quanto daqueles que o acessam".

O inquérito, aberto pelo promotor Eduardo Dias de Souza Ferreira, é resultado de denúncias e representações encaminhadas pela Ouvidoria do Ministério Público e por cidadãos que pedem avaliação legal sobre a exposição dos funkeiros mirins. O caso da MC Melody, que chegou a ser o assunto mais procurado por brasileiros no Google, gerou uma petição no site Avaaz que pede "intervenção e investigação da tutela da menina" ao Conselho Tutelar de São Paulo.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, a mesma sociedade que condena, com toda razão, os terríveis crimes envolvendo a pedofilia e os abusos sexuais contra crianças e jovens, também promove de forma mecânica e maciça uma cultura que valoriza a erotização precoce dos pequenos e faz disso uma fórmula imbatível para vender produtos, criar moda, influenciar pessoas e, principalmente, acumular muito dinheiro.

Sejam nos anúncios publicitários, nas novelas, programas de auditório, publicações ou em músicas, a sexualidade exacerbada está presente no dia-a-dia de todos no Brasil e é considerada como algo para se ter orgulho.

Bombardeadas por estas informações, muitas crianças têm o seu desenvolvimento afetado, atropelam fases importantes da vida e acabam transformadas em miniadultos.

Para combater a sexualização de nossas crianças e adolescentes estou apresentando uma série de iniciativas nesta Casa de Leis. A mais importante delas é para punir com mais rigor tudo aquilo que incentiva os crimes contra a infância e adolescência. Entrarei também com o pedido de dois requerimentos, um na CPI da Violência Contra Crianças e Jovens Negros, convocando um dos principais empresários que agenciam funkeiros mirins e um requerimento na Comissão de Ciência e Tecnologia promovendo uma audiência pública para debater medidas de proteção à criança e ao adolescente no que diz respeito ao conteúdo disponibilizado na internet, em mídias sociais de compartilhamento de vídeos, transmissões ao vivo, música e áudio.

Esta casa tem a obrigação de proteger a infância e adolescência no Brasil, não vou me abster desta responsabilidade e clamo a todos os meus pares no apoio a estas importantes iniciativas.

Que Deus abençoe o Brasil.